



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO AVIANI MELO

**A INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: um
estudo sobre o Projeto Piloto da Central de Acordos da Procuradoria Regional da 1ª
Região**

Brasília
2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIRETO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO AVIANI MELO

**A INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: um
estudo sobre o Projeto Piloto da Central de Acordos da Procuradoria Regional da 1ª
Região**

Monografia apresentada como requisito parcial
de obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação em Direito da
Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Guilherme Gomes
Vieira.

Brasília
2024

JOÃO AVIANI MELO

A INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: um estudo sobre o Projeto Piloto da Central de Acordos da Procuradoria Regional da 1ª Região

Monografia apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Guilherme Gomes Vieira.

Banca Examinadora

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Orientador – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

Membro interno – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos

Membro externo – Instituto Brasiliense de Direito Público

AGRADECIMENTOS

O fim de etapas em nossas vidas sempre nos faz pensar como, primeiramente, pudemos alcançar um momento tão significativo em nossas trajetórias, que, de início, parecia tão distante. Nossas características individuais, capacidades e talentos são sem dúvidas determinantes para que alcançar marcos desse tipo seja possível; afinal de contas, o que seria de nós sem nós mesmos, os únicos indivíduos com quem teremos de conviver durante a totalidade de nossas vidas? No entanto, apesar de importante, o papel do individualismo, em minha opinião, torna-se opaco e diminuto frente ao companheirismo; afinal de contas, o que seria de nós sem aqueles que nos instigam, nos encorajam, nos propelem, nos dão confiança e, mais importante, nos reconfortam? Para mim, chegar aonde cheguei jamais seria possível sem a presença crucial de diversas pessoas em minha vida.

Agradeço, por isso, aos que acompanharam todos os momentos da minha vida e seus pontos de inflexão, que formaram meu caráter e construíram minha essência a um nível de também se misturarem a ela: minha família e, em especial, minha mãe, Daniela; meu pai, Roberto; e minha irmã, Elisa. Todos os passos da minha vida, de uma forma ou de outra, ocorreram por sua causa e, sem vocês, nada do que tenho hoje poderia ter ser alcançado.

Agradeço, também, a todos os meus amigos que desde o colégio têm me feito companhia e que, ao longo dos anos, me acompanharam em todo tipo de momento, desde os piores aos melhores, sem jamais desistir de mim: Lucas, Diana e Amanda, de quem me sinto privilegiado de ser amigo e confidente desde o início da adolescência, Ana, Catarina, Isabela, Gabriela, Júlia e tantos outros que poderiam ser aqui listados. Como já disse em outras oportunidades, não sei o que seria de mim sem vocês em minha vida.

Agradeço, ademais, aos estagiários do Almeida Castro, principalmente Ana Beatriz, Ana Clara, Lumi e Beatriz, em quem tive o prazer de depositar minha confiança e minha amizade e que fizeram do ambiente de trabalho muito mais proveitoso. Nesse sentido, agradeço também aos meus antigos chefes, sem os quais não teria aprendido sequer metade daquilo que pude ao longo dos anos e que potencializaram minha competência no Direito: Bene e Alexandra, do TRF1, e Kakay, Turbay, Roberta, Lili, Álvaro e Ananda, do Almeida Castro Advogados. Do escritório, agradeço também à toda equipe de secretárias, principalmente Leidjane, Alessandra, Rafaela, Luzia e Rose, que sempre me tranquilizaram e me acolheram quando necessário.

Da mesma forma, tenho de agradecer aos que me acompanharam em minha trajetória acadêmica, fazendo da faculdade um lugar mais leve e deixando em mim uma marca tão profunda que pretendo mantê-los em minha vida: Matheus, meu parceiro de faculdade do início

ao fim e por quem não poderia ser mais grato, Marcelo, Givago, Asafe, André, Helena, Rafaella, Ana Beatriz, Luna e, mais uma vez, vários outros que, de uma forma ou de outra, me fizeram feliz na universidade.

Por fim, para a confecção da monografia, sou grato também ao Alexandre Amaral, da Central de Acordos da PRR1, que desde meu primeiro contato demonstrou animação sem precedentes e que forneceu grande parte dos dados aqui utilizados, e ao professor Guilherme Gomes Vieira, cuja orientação marcada por solicitude, humildade, comprometimento, inteligência e gentileza foi primordial para que este trabalho pudesse ser realizado.

“Saibas tu, noviço, que os absurdos são necessários demais na Terra. É sobre os absurdos que se funda o mundo, e neste talvez não acontecesse absolutamente nada sem eles”.

(Fiódor Dostoiévski)

RESUMO

O presente trabalho aborda o acordo de não persecução penal (ANPP), a polêmica acerca de sua aplicação retroativa e os resultados obtidos do Projeto Piloto desenvolvido entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da 1ª Região. O ANPP, regulamentado pela Lei nº 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é dotado de uma natureza normativa mista, tanto de direito penal quanto de direito processual penal, devendo, portanto, ser aplicado retroativamente em casos em que haja benefício para o réu. Permanece, no entanto, incerteza acerca de até qual fase processual o acordo haveria de ser utilizado: poderia o instituto atingir processos independentemente de em que fase se encontram, ou haveria um limite processual, seja ele o recebimento da denúncia, a prolação da sentença ou o trânsito em julgado? Tendo tal questão em mente, esta monografia analisa o caso do Projeto Piloto da Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria Regional da 1ª Região, desenvolvido em parceria com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que acordos de não persecução penal são pactuados e aplicados retroativamente em feitos que já se encontram em segundo grau, portanto, após a sentença judicial, o que acaba por gerar uma série de efeitos práticos desde 2020. As informações que fundamentam esta monografia foram obtidas pelos métodos de revisão bibliográfica de artigos e livros, de coleta de dados de plataformas estatísticas oficiais e de compilação de dados exclusivos fornecidos pela Central de Acordos da Procuradoria. Os resultados obtidos indicam que a aplicação retroativa do ANPP em processos que já se encontram em grau recursal arrecada montantes significativos a título de prestação pecuniária e reparação de danos, provoca redução da carga de processos a serem julgados por gabinetes criminais e diminui significativamente o tempo necessário para a resolução de casos. Conclui-se, dessa forma, que aplicação retroativa do ANPP tem a capacidade de não somente efetivar os princípios da primazia do interesse público, da economia processual e da celeridade processual, como de, além disso, potencializá-los na Justiça Federal da 1ª Região. É igualmente constatado, ademais, que os efeitos do acordo podem possivelmente ser observados no âmbito da Justiça Criminal Ordinária, razão pela qual futuros estudos que abordem essa esfera são incentivados.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal, Retroatividade, Justiça Federal, Procuradoria Regional da 1ª Região.

ABSTRACT

The following paper approaches the Brazilian non-criminal persecution agreement (ANPP), the polemic that concerns its retroactive application and the results obtained from the Pilot Project developed between the Federal Court of the 1st Region and the Federal Prosecutor's Office of the 1st Region of Brazil. The agreement, regulated by Law n° 13.964/2019 and provided for in article 28-A of the Brazilian Criminal Procedure Code, possesses a mixed normative nature, encompassing both criminal law and criminal procedural law, and therefore should be applied retroactively in cases where it benefits the defendant. However, there remains uncertainty regarding up to which procedural phase the agreement should be utilized: could the institute apply to cases regardless of their procedural stage, or would there be a procedural limit, such as the receipt of the complaint, the issuance of the sentence, or the final judgment? With this question in mind, this monograph analyzes the case of the Pilot Project of the Non-Prosecution Agreement Center of the Regional Prosecutor's Office of the 1st Region, developed in partnership with the Federal Regional Court of the 1st Region, where non-prosecution agreements are negotiated and applied retroactively in cases already in the second instance, therefore, after the judicial sentence, which results in a series of practical effects since 2020. The information underpinning this monograph was obtained through the methods of bibliographic review of articles and books, data collection from official statistical platforms, and compilation of exclusive data provided by the Prosecutor's Agreement Center. The results indicate that the retroactive application of the ANPP in cases already in the appeal stage generates significant amounts in terms of pecuniary provision and damage reparation, reduces the workload of cases to be judged by criminal chambers, and significantly decreases the time required for case resolution. It is concluded, therefore, that the retroactive application of the ANPP has the capacity not only to actualize the principles of the primacy of public interest, procedural economy, and procedural celerity, but also to enhance them within the Federal Justice of the 1st Region. It is also observed that the effects of the agreement could possibly be seen in the scope of Ordinary Criminal Justice, which is why future studies addressing this sphere are encouraged.

KEY-WORDS: Brazilian Law, Non-criminal persecution agreement, Retroactivity, Federal Justice, Federal Prosecutor's Office of the 1st Region of Brazil.

ABSTRACT

Le présent travail aborde l'accord de non-persécution pénale (ANPP) Brésilien, la polémique qui ronge s'application rétroactive et les résultats obtenus par le Projet Pilote développé entre le Tribunal Fédéral de la 1^{ère} Région et le Bureau Régional du Procureur de la 1^{ère} Région. L'accord, réglementé par la Loi n° 13.964/2019 et prévu dans l'article 28-A du Code de la Procédure Pénale Brésilien, possède une nature normative mixte, à la fois de droit pénal et de droit procédural pénal, et doit donc être appliqué rétroactivement dans les cas où il y a un bénéfice pour le prévenu. Il subsiste cependant une incertitude quant à la phase procédurale jusqu'à laquelle l'accord doit être utilisé : l'institut pourrait-il s'appliquer aux processus indépendamment de leur phase procédurale, ou y aurait-il une limite procédurale, que ce soit la réception de la plainte, le prononcé de la sentence ou le jugement définitif ? Ayant cette question à l'esprit, cette monographie analyse le cas du Projet Pilote du Centre d'Accords de Non-Procédure Pénale du Bureau Régional du Procureur de la 1^{ère} Région, développé en partenariat avec le Tribunal Fédéral de la 1^{ère} Région, où des accords de non-poursuite pénale sont négociés et appliqués rétroactivement dans des affaires déjà en deuxième instance, donc après la sentence judiciaire, ce qui entraîne une série d'effets pratiques depuis 2020. Les informations qui soutiennent cette monographie ont été obtenues par des méthodes de révision bibliographique d'articles et de livres, de collecte de données à partir de plateformes statistiques officielles et de compilation de données exclusives fournies par le Centre d'Accords du Procureur. Les résultats obtenus indiquent que l'application rétroactive de l'ANPP dans les processus déjà en phase d'appel permet de recueillir des montants significatifs au titre de la prestation pécuniaire et de la réparation des dommages, réduit la charge des dossiers à juger par les cabinets criminels et considérablement diminue le temps nécessaire à la résolution des affaires. Il est donc conclu que l'application rétroactive de l'ANPP a la capacité non seulement de réaliser les principes de primauté de l'intérêt public, d'économie procédurale et de célérité procédurale, mais aussi de les potentialiser au sein de la Justice Fédérale de la 1^{ère} Région. Il est également constaté que les effets de l'accord pourraient possiblement être observés dans le cadre de la Justice Pénale Ordinaire, raison pour laquelle de futures études abordant ce domaine sont encouragées.

MOTS-CLÉS : Droit Brésilien, Accord de non-persécution pénale, Rétroactivité, Justice Fédérale, Bureau Régional du Procureur de la 1^{ère} Région du Brésil.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| FIGURA 1 – Distribuição de ANPPs assinados por Unidade da Federação | 45 |
|--|----|

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

| | |
|--|----|
| GRÁFICO 1 – Número de acordos assinados por ano entre 2020 e 2023..... | 46 |
| GRÁFICO 2 – Número de acordos assinados por mês entre 09/2020 e 11/2023 | 46 |
| TABELA 1 – Total de acordos por natureza da assistência jurídica e reparação de danos..... | 47 |
| TABELA 2 – Total dos valores em prestações pecuniárias dos acordos assinados | 49 |
| TABELA 3 – ANPPs assinados por tipos penais | 50 |
| TABELA 4 – Número de novos casos de sonegação tributária, uso de documento falso, crimes ambientais, estelionato majorado e moeda falsa no segundo grau do TRF1 entre 2020 e 2023 | 53 |
| TABELA 5 – Tempo médio para a assinatura do ANPP desde a propositura pela Central da PPR1 | 54 |
| TABELA 6 – Tempo médio para julgamento de feitos pendentes no segundo grau do TRF1 em 30 de abril de 2024 | 55 |
| TABELA 7 – ANPPs sem reparação de dano assinados por intervalo de tempo em dias úteis no TRF1 até agosto de 2023..... | 56 |
| TABELA 8 – ANPPs com reparação de dano assinados por intervalo de tempo em dias úteis no TRF1 até agosto de 2023 | 56 |
| TABELA 9 – Tempo até a assinatura do ANPP sem reparação de danos e com advogados particulares até o 10º dia útil em agosto de 2023 | 58 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ANPP** – Acordo de não persecução penal.
- CF** – Constituição Federal.
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça.
- CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público.
- CP** – Código Penal.
- CPP** – Código de Processo Penal.
- DPU** – Defensoria Pública da União.
- INSS** – Instituto Nacional da Seguridade Social.
- JEC** – Juizado Especial Criminal.
- MP** – Ministério Público.
- MPF** – Ministério Público Federal.
- PRR1** – Procuradoria Regional da 1ª Região.
- STF** – Supremo Tribunal Federal.
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça.
- TJMG** – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- TJPR** – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- TJRJ** – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- TJRS** – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- TJSP** – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- TRF1** – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- TRF2** – Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- TRF3** – Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- TRF4** – Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- TRF5** – Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- TRF6** – Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 14 |
| 2. CONTEXTO DE SURGIMENTO, FUNDAMENTOS, FUNCIONAMENTO E PONTOS DE CONTENDA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL | 16 |
| 2.1. O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E O MOVIMENTO DA JUSTIÇA NEGOCIAL | 21 |
| 2.2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL | 26 |
| 2.2.1. Requisitos e condições do ANPP | 28 |
| 2.2.2. Natureza jurídica do ANPP | 31 |
| 2.2.3. Natureza normativa mista e retroatividade do ANPP | 33 |
| 3. RESULTADOS DO PROJETO PILOTO E IMPACTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ANPP NA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO | 43 |
| 3.1. VALORES ARRECADADOS COM A PACTUAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO | 47 |
| 3.2. DELITOS ABARCADOS PELA PACTUAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO | 50 |
| 3.3. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO | 54 |
| 4. CONCLUSÕES | 58 |
| 5. REFERÊNCIAS | 65 |

1. INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, frequentemente sobrecarregado e notório por sua morosidade¹, a prática da justiça negocial tem sido cada vez mais incentivada. Isso porque, por meio dela, não só se permite que o litígio seja resolvido de forma mais rápida e sem depender de uma sentença judicial como, também, permite-se uma maior participação das partes envolvidas, que, entre si, definirão como será resolvido o litígio existente entre elas.

Na esfera cível, a negociação entre as partes de aspectos atinentes a demandas judiciais é incentivada já há algum tempo, com mecanismos tais quais a arbitragem, a mediação e a conciliação sendo frequentemente empregados para a solução dos mais variados tipos de disputas. Em um mesmo sentido de encorajamento do uso de instrumentos negociais em processos judiciais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 200, dispõe que “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*”².

Por sua vez, no Direito Penal e Processual Penal, o emprego de meios negociais, apesar de não tão usual no passado, vem se tornando cada vez mais popular em tempos atuais, sendo representado mormente pelos institutos da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), da colaboração premiada (art. 3º-A da Lei nº 12.850/13) e, mais recentemente, do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), criado pela Lei nº 13.964/19, vulgo Pacote Anticrime.

Por meio de sua lógica de funcionamento, o ANPP serve como agente de efetivação dos princípios da celeridade e da economia processuais, reduzindo o tempo de tramitação de processos e a quantidade de feitos que um juiz deve julgar. Entretanto, simultaneamente, é acompanhado de sua carga de controvérsia, tendo gerado, dentre outras, discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de confissão espontânea de parte do acusado e, em razão de sua natureza de norma mista penal e processual penal, da possibilidade de ser aplicado retroativamente a processos nos quais a denúncia já tenha sido recebida.

¹ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, publicados no anuário Justiça em Números de 2023, excluídas as execuções penais, 2,4 milhões de novos casos ingressaram na justiça criminal em fase de conhecimento de primeiro grau, sendo o tempo médio de tramitação, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, de 2 anos e 9 meses (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2024).

² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 jan 2024.

Dada a relevância da questão e a ainda existente indeterminação quanto à sua solução, em vistas a atingir seu objetivo, a presente monografia examinará a controvérsia atinente à possibilidade de retroatividade do acordo de não persecução penal, tratando das discussões existentes na esfera jurídico-jurisprudencial, e, por um viés prático, como a homologação de ANPPs impactou especificamente os feitos sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando a existência de projeto desenvolvido sob condução do gabinete da Desembargadora Mônica Sifuentes em parceria com a Procuradoria Regional da 1ª Região – PRR1 para pactuar acordos de não persecução penal de modo retroativo.

Antes que se adentre em tal discussão, todavia, necessário é que sejam destrinchados os diferentes aspectos atinentes ao acordo de não persecução penal. Assim, o ponto de partida do presente estudo será focado no processo de inserção do ANPP no ordenamento jurídico processualista penal brasileiro, expondo, nessa toada, a razão de existir do instituto e demonstrando sua importância no âmbito da justiça negocial.

Em seguida, serão analisadas questões pertinentes à esfera legal do acordo, como os requisitos necessários para que seja ofertado, as condições que acompanham sua propositura e os mecanismos e procedimentos que rondam sua sistemática de oferecimento. Buscar-se-á investigar, aqui, a amplitude do ANPP, bem como a praticidade intrínseca ao instituto que o fez ser utilizado como forma prioritária de resolução de conflitos pelo CNMP e que, em última instância, deu origem ao próprio Projeto Piloto desenvolvido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Feito isso, demonstrar-se-ão os efeitos advindos da homologação do acordo de não persecução penal, legalmente previstos no Código de Processo Penal, e a subsequente natureza normativa mista de tal negócio jurídico, que combina aspectos atinentes tanto ao Direito Penal quanto ao Direito Processual Penal. É justamente em decorrência de sua natureza mista que surge toda a controvérsia atinente à possibilidade de retroatividade (ou não) do ANPP.

Realizado o esclarecimento acerca da normatividade mista do instituto, portanto, expor-se-ão, logo em seguida, os pormenores concernentes à aplicação do acordo no tempo, trazendo-se à tona as discussões teórico-doutrinárias e jurisprudenciais que rondam a questão. Findo o primeiro capítulo deste trabalho, em que serão, como já dito, expostos diversos dos detalhes atinentes ao acordo de não persecução penal, trazendo foco sobre aspectos legais do ANPP, sobre dados gerais a ele atinentes e sobre a polêmica da retroatividade, passar-se-á, então, à segunda parte do estudo.

Nela, após a devida exibição da polêmica questão da retroatividade, tratar-se-á dos dados oriundos do Projeto Piloto desenvolvido entre o Tribunal Regional da 1ª Região – TRF1 e a

Procuradoria Regional da 1ª Região – PRR1, expandindo-se o foco da discussão para além de aspectos abstratos e verificando-se, por intermédio de tais informações, de que modo a aplicação retroativa até o trânsito em julgado do instituto traz impactos práticos ao longo dos anos no âmbito do TRF1.

Será esclarecido, além disso, o método de coleta utilizado para a obtenção dos dados constantes na presente monografia. Objetivar-se-á, com isso, que o processo de elaboração do trabalho seja esquematizado e tornado transparente, para que, assim, futuros estudos possam dele se aproveitar.

Por fim, no último capítulo deste trabalho de conclusão de curso, após a reflexão acerca dos diversos conhecimentos abordados (sejam eles dados, teses doutrinárias ou jurisprudências), a discussão acerca da retroatividade será retomada. Todavia, em vez de uma simples exposição, a intenção será a de analisar, considerando principalmente os princípios da celeridade processual, da economia processual e da primazia do interesse público, as informações obtidas por intermédio do Projeto Piloto e estabelecer uma possível relação entre elas e a retroatividade do ANPP, pois, afinal de contas, constituem exemplos de efeitos práticos da aplicação retroativa do acordo.

Portanto, a partir da revisão bibliográfica acerca do ANPP assim como da coleta de dados relativos ao Projeto Piloto desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, será realizada análise do instituto e de como sua aplicação retroativa impacta a realidade fática e concreta, tendo em vista a tendência cada vez maior de sua utilização como meio de resolução de conflitos em razão da praticidade que oferece ao ordenamento brasileiro.

2. CONTEXTO DE SURGIMENTO, FUNDAMENTOS, FUNCIONAMENTO E PONTOS DE CONTENDA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada, pelo ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, a Lei nº 13.964, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”. O diploma legal, ao longo de sua elaboração, foi objeto de intenso debate entre indivíduos pertencentes a diferentes espectros políticos. Nesse sentido, recebeu críticas de parte da Associação Juízes Pela Democracia, por exemplo, em razão de seu alegado grande potencial para encarceramento em massa e perpetuação da criminalidade no país³, enquanto foi elogiado pela Associação Nacional

³ PACOTE Anticrime recebe críticas de especialistas em audiência na CCJ. **Senado Notícias**, 06 ago 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/06/ccj-debate-projeto-do-pacote-anticrime>>. Acesso em: 28 nov 2023.

dos Procuradores da República, pelo Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil e pela Associação Nacional dos Peritos Criminais por endurecer a luta contra o crime e por combater a impunidade⁴.

Fato é que, inevitavelmente, o Pacote Anticrime seria alvo de escrutínio pelos mais variados setores da sociedade, já que, por si só, traz mudanças significativas para o ordenamento jurídico criminal. Ao todo, somente no Código Penal, foram alterados dez artigos, cujos efeitos incluem, por exemplo, o aumento do *quantum* da pena de reclusão correspondente ao delito de concussão (artigo 316 do CP), a introdução da modalidade de ação penal pública incondicionada ao crime de estelionato (artigo 171, §5º, do CP), a formalização do perdimento do produto de crimes em infrações cuja pena máxima seja maior que 06 (seis) anos (artigo 91-A do CP), dentre outras modificações.

A maior quantidade de reformas, no entanto, foi direcionada ao Código de Processo Penal, que englobou, ao todo, trinta e duas modificações de artigos em seu corpo legal (contabilizando tanto mudanças de redação quanto introdução de novos dispositivos). A título exemplificativo, (i) foi criado o chamado juiz das garantias, que opera na fase de inquérito, realizando trabalho separado ao do magistrado da instrução e não podendo atuar em tal etapa processual (artigos 3º-A a 3º-F do CPP)⁵; (ii) foram regularizados e especificados os procedimentos atinentes à cadeia de custódia (artigos 158-A a 158-F do CPP); (iii) e, por fim, mas com certeza não menos importante, foi criado o mais novo instrumento de justiça negocial do ordenamento penal brasileiro, o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP.

Inspirado pela *plea bargain* originária de sistemas de *common law*, o ANPP surgiu inicialmente por meio das Resoluções 181/2017 e 183/2018, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que causaram grande alvoroço na comunidade jurídica, tendo em vista a sua natureza de norma mista de Direito Penal e Processual Penal, cuja competência privativa para legislar sobre é encarregada à União. Portanto, ambas as resoluções do CNMP e o instituto do acordo tiveram sua existência colocada em xeque.

Todavia, não muito depois, o acordo acabou por ser incorporado ao projeto de lei que, posteriormente, deu origem à Lei nº 13.964/2019, com a sua inclusão se dando com vistas ao seu potencial de efetivar os princípios de eficiência e eficácia judiciais. Segundo consta na

⁴ SHALDERS, André. 'Pacote Anticrime' de Sérgio Moro: porque alguns advogados e juristas questionam a proposta. **BBC News Brasil**, 04 fev 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>. Acesso em: 28 nov 2023.

⁵ O juiz das garantias é, por si só, grande objeto de discussão no meio jurídico e representa um dos pontos mais polêmicos do Pacote Anticrime. Após ter sua vigência suspensa por decisão liminar do Min. Luiz Fux em 22/01/2020, no âmbito da ADI 6.299/DF, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu pela necessidade de implantação do dispositivo em até dois anos, tendo como base tese suscitada pelo Min. Dias Toffoli.

própria exposição de motivos do Pacote Anticrime, o ANPP “*descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves*”⁶.

Afinal de contas, esse instituto tem a capacidade de ser aplicado a uma gama de delitos⁷ e representa uma via célere de resolução de conflitos, bastando, para que produza seus efeitos abonatórios, que ambos os polos de um feito o assinem e que o Juízo responsável, após exame de voluntariedade do réu e de adequabilidade das condições pactuadas, o homologue.

Em razão de sua praticidade e celeridade na resolução de conflitos, as 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Revisão do Ministério Público Federal, por meio da Orientação Conjunta nº 03/2018, recomendam aos promotores e procuradores subordinados a, sempre que não for o caso de arquivamento do processo e que for possível a oferta, realizar o oferecimento do acordo ao acusado, tendo em consideração, também, os demais critérios legais:

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

[...]

As 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue: 1 Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.⁸

Em um sistema judicial frequentemente moroso e muitas vezes sobrecarregado, no qual casos, por menos intrincados que sejam, podem levar anos para serem solucionados, o ANPP passou a ser priorizado como meio de solução de conflitos em processos penais, dada a sua relativa simplicidade de pactuação, larga possibilidade de aplicação e capacidade benéfica para o polo passivo, na forma do réu, que, após cumprir os termos do negócio jurídico, terá sua punibilidade extinta, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP, de 31 jan 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 29 nov 2023.

⁷ Tal qual consta no art. 28-A do CPP, “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*”.

⁸ Ministério Público Federal – Orientação Conjunta nº 03/2018. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>>. Acesso em: 29 nov 2023.

Apesar de sua aptidão para a resolução rápida de conflitos criminais e de representar um importante avanço na implementação de mecanismos de justiça negocial na ordem jurídica penal brasileira, a instituição do acordo foi acompanhada de sua distintiva carga de controvérsia, alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial fruto da indeterminação do legislador no que diz respeito a certas questões que permeiam o instituto.

Quanto a isso, registra o Desembargador José Laurindo Netto, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que “*afora discussões que permeiam a compatibilidade do acordo com a Constituição Federal, o acerto ou não de sua inserção no sistema jurídico e debates que envolvem uma prognose do sucesso desse instituto – a falta de disciplina exauriente pelo legislador sobre o acordo de não persecução penal está fazendo com que tais questões sejam alvo de grande controvérsia*”⁹. Nesse sentido, um dos pontos de debate mais relevantes é aquele acerca da possibilidade de retroatividade do acordo de não persecução penal.

A polêmica da retroatividade do ANPP se origina de sua natureza mista de norma de Direito Penal e de Direito Processual Penal. Como é sabido, enquanto normas processuais penais passam a valer para todos os réus de forma igual independentemente de serem a eles benéficas ou não a partir do momento de início de sua vigência, dispositivos penais podem afetar situações pretéritas à sua existência apenas caso tragam benefícios ao acusado. Esse entendimento, inclusive, é positivado pela Constituição Federal, que explana, em seu art. 5º, XL, que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”¹⁰.

O ANPP, aqui, seria uma espécie de híbrido entre as duas regras: apesar de ser um instrumento de negociação processual e estar inserido no Código de Processo Penal, possui efeitos manifestamente penais, já que, por exemplo, conforme dispõe o art. 28-A, §13, do CPP, extinguirá a punibilidade do réu quando devidamente cumprido, da mesma forma que, consoante o §10 do mesmo artigo, seu descumprimento acarretará o oferecimento de denúncia. Portanto, seu possível cumprimento reverbera diretamente sobre se o acusado será penalmente punido pela prática de um crime, da mesma forma que o descumprimento pode implicar em sua acusação.

Ante a ausência de qualquer tipo de manifestação específica do legislador quanto ao aspecto misto do acordo e sua aplicação legal no tempo, o Judiciário, até hoje, tenta chegar a um consenso acerca da possibilidade de retroatividade ou não do ANPP, com o Plenário do

⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo de *et al.* “Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime”. In **Pacote Anticrime – volume I**, org. Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, & Fernanda Marinela – Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169/185.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov 2023.

Supremo Tribunal Federal, apesar de ter iniciado discussões sobre o tema, ainda não tendo se pronunciado sobre o ele¹¹. Permanece, por consequência, um vácuo legal que, frequentemente, é preenchido com a interpretação do julgador ou do órgão colegiado competentes acerca do assunto.

Assim, a título de elucidação, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio das 5ª e 6ª Turmas¹², entende que o acordo pode retroagir a processos ainda em curso, desde que não tenha sido ainda recebida a denúncia, decisões recentes – conquanto que isoladas – tanto do próprio STJ¹³ quanto do STF¹⁴ permitiram que o ANPP retroagisse para casos em que a inicial acusatória já tinha sido recebida; da mesma forma, órgãos colegiados do TJSP¹⁵ e do TJMG¹⁶, por exemplo, já proferiram entendimentos semelhantemente permissivos acerca da retroatividade.

Dito isto, outro dos tribunais que entende ser possível a aplicação retroativa do ANPP em processos que já tenham tido denúncia recebida é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. Nessa toada, não muito tempo após o início da vigência da Lei nº 13.964 e frente à indeterminação quanto à possibilidade de retroação do acordo para processos anteriores ao seu nascimento, o TRF1, um dos maiores do país e cuja jurisdição até há pouco tempo abrangia abrange doze Estados da Federação e o Distrito Federal, em iniciativa liderada pelo gabinete da Desembargadora Mônica Sifuentes, firmou pacto com a Procuradoria Regional da 1ª Região – PRR1 e deu início ao chamado “Projeto ANPP”.

O Projeto, que foi criado por e foi inicialmente coordenado pela falecida Procuradora Márcia Noll Barbosa na PRR1, tem como aspiração, em parceria com gabinetes criminais do

¹¹ VITAL, Danilo. Com três posições distintas, vista suspende julgamento sobre retroatividade do ANPP. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-26/com-tres-posicoes-distintas-vista-suspende-julgamento-sobre-retroatividade-do-anpp/>>. Acesso em: 30 nov 2023.

¹² Como exemplo: AgRg no AREsp nº 2.306.044/SC, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data de Julgamento: 24/10/2023, Data de Publicação: DJe 27/10/2023; e AgRg no REsp nº 1.952.117/RS, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: DJe 17/11/2023.

¹³ Vide: AgRg no REsp nº 2.016.905/SP, Relator: Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: DJe 14/04/2023; e no HC nº 837.239/RJ, Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/09/2023, Data de Publicação: DJe 03/10/2023.

¹⁴ Vide decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Ricardo Lewandowski, no HC 206.660, em 03/10/2022, e Edson Fachin, no HC 217.275, em 19/01/2023, além de acórdãos da 2ª Turma que referendaram tais éditos (HC nº 206660 AgR-segundo, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe 31/03/2023; e HC nº 217275 AgR-segundo, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: 10/04/2023).

¹⁵ Vide: HC nº 2007339-39.2024.8.26.0000, Relator: Des. Klaus Arroyo, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: 27/02/2024.

¹⁶ ApCrim nº 0090425-93.2019.8.13.0382, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023.

TRF1, a homologação de acordos em processos já em sede de apelação criminal¹⁷, permitindo, portanto, a sua retroatividade para feitos nos quais a denúncia ofertada pelo *Parquet* tenha já sido recebida. A iniciativa do Tribunal e da Procuradoria, ao longo de seus mais de três anos de existência, resultou na homologação de centenas de acordos de não persecução penal, trazendo os mais variados impactos para o sistema de Justiça Federal da Primeira Região.

Em razão de sua relevância para o debate que permeia a aplicação desse negócio jurídico no tempo, os referidos efeitos que o TRF1 passou a vislumbrar por sobre seu acervo processual (dentre os quais se encontram um tempo menor para a solução de litígios criminais e uma maior arrecadação de prestações pecuniárias, por exemplo) serão devidamente explorados neste trabalho. Por meio de sua análise, visar-se-á verificar de que forma o acordo interage com o princípio da celeridade processual (previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁸), almejado pelo legislador na Carta Magna e na exposição de motivos que acompanha o Pacote Anticrime, além de outros efeitos benéficos do instituto, observando sua capacidade de arrecadação de prestações pecuniárias e de demais valores a título de reparação de danos.

2.1. O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E O MOVIMENTO DA JUSTIÇA NEGOCIAL

Para que se possa adentrar na seara atinente ao acordo de não persecução penal, uma forma de solução litigiosa negocial criminal entre partes, necessário é que se trate da lógica sistêmica que guia o processo penal brasileiro, bem como do movimento em prol da justiça negocial e de como ele tem se expandido dentro do contexto desse sistema ao longo do tempo.

Assim, em alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o Código de Processo Penal, em seu artigo 3º-A, sinaliza que “*o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”¹⁹. Vigoraria, no direito processual pátrio, portanto, o chamado sistema acusatório, o que, apesar de já ser aceito pela jurisprudência e pela doutrina como manifesto

¹⁷ INSTITUCIONAL: Acordo de não Persecução Penal do TRF1 pode desafogar o Judiciário e estimular meta do CNJ sobre desjudicialização. **Portal TRF1**, 2020. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-acordo-de-nao-persecucao-penal-do-trf1-pode-desafogar-o-judiciario-e-estimular-meta-do-cnj-sobre-desjudicializacao.htm>>. Acesso em: 28 nov 2023.

¹⁸ Art. 5º, LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 mar 2024.

pela Constituição de 1988, foi claramente explicitado pelo legislador na redação do referido diploma legal²⁰.

Em tal tipo de sistema, as funções de acusador, defensor e julgador são repartidas entre indivíduos distintos que, como salvaguarda às garantias fundamentais expostas na Constituição Federal, não podem ter mais de um desses papéis ao mesmo tempo²¹, preservando-se, com isso, por exemplo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador. Afinal de contas, por meio da lógica sistêmica acusatória, é inaceitável que o magistrado, cuja função é a de julgar, determine, sem requerimento do acusador, incumbências que lhe seriam típicas, como, por exemplo, o estabelecimento de medidas cautelares tais quais quebras de sigilo e custódias preventivas.

Ademais, conforme leciona Eugênio Pacelli, “*no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação*”²², a qual, no Brasil, é de titularidade do Ministério Público no que tange à ação penal pública²³. Dessa forma, apenas o *Parquet*, após analisar os indícios colhidos pela Autoridade Policial em fase de inquérito, pode solicitar que seja proposta ação penal pública, o que se dá pelo oferecimento da denúncia; caso a inicial acusatória seja recebida pelo magistrado após a devida análise da manifestação defensiva, na forma de resposta à acusação, terá início a fase de conhecimento do processo criminal.

A partir daí, o órgão inquisitorial e a defesa do réu têm o principal objetivo de produção probatória, por meio da coleta de documentos, gravações audiovisuais, depoimentos testemunhais ou outros tipos de método de coleta de evidências. Busca-se chegar à chamada verdade processual, construída a partir dos argumentos que ambas as partes – acusação e defesa – lançaram na fase de conhecimento para descrever aquilo que realmente teria acontecido, ancorados pelas evidências materiais que tiveram a oportunidade de produzir durante tal momento processual.

²⁰ Conforme inclusive declarado no acórdão da ADI 6.298/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou que “*A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias*” (ADI 6.298/DF, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/08/2023, Data de Publicação: 19/12/2023).

²¹ Importante ressaltar que, também no julgamento da ADI 6.298/DF, o STF entendeu pela possibilidade de que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, requeira de ofício a realização de diligências complementares, com o intuito de dirimir eventuais dúvidas sobre o julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 156, II, do CPP.

²² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29.

²³ Tal qual consta no art. 129, I, da Constituição Federal, “*São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (...)*”.

Após, por conseguinte, tal qual descreve Gustavo Badaró, “o juiz, com base nos meios de prova produzidos, deve procurar atingir o conhecimento verdadeiro dos fatos para, diante da ‘certeza’ – entendida em termos de elevadíssima probabilidade – de sua ocorrência, realizar a justiça no caso concreto”²⁴. Afinal de contas, é isso que determina o art. 155 do Código de Processo Penal²⁵, devendo o magistrado, além disso, supervisionar o andamento da marcha processual com o intuito de que não sejam cometidos abusos por nenhum dos dois polos da ação, abstendo-se de dar-lhes qualquer tipo de vantagem desbalanceada e garantindo que sejam plenamente efetivados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade²⁶.

Dessa forma, no processo penal, o magistrado possui função de decidir o conflito que lhe é apresentado de modo imparcial e a garantir a isonomia entre as partes, apenas agindo quando provocado por uma delas. Enquanto isso, o Ministério Público, como titular da ação penal, é a instituição que, como anteriormente dito, possui a faculdade de requerer a instauração de certo processo, em que pugnará pela condenação do indivíduo por ele acusado caso, ao final da instrução processual, esteja convencido da presença de autoria e de materialidade, bem como da inexistência de causas excludentes da responsabilidade criminal.

Todavia, da mesma forma que pode insistir na persecução penal de determinada pessoa, o *Parquet*, também em razão de sua condição como titular da ação penal pública, caso seja de seu entendimento, pode optar por não dar início a ela, determinando o arquivamento do inquérito policial e não oferecendo denúncia²⁷. Ofertada a denúncia e iniciada a ação penal, o órgão acusatório não poderá dela desistir²⁸, sendo possível apenas que, após seu início, manifeste-se a favor da absolvição do réu, seja em sede de alegações finais, recursos contra a sentença ou pareceres.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 610.

²⁵ Art. 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

²⁶ Nessa senda, afirma ainda Sérgio Hamilton que “O princípio da igualdade perante a Justiça faz nascer a impossibilidade de o juiz fazer distinção entre as partes, obrigando-o a conferir tratamento igual para ambos os contendores. A igualdade perante a lei, mera isonomia formal, se transformaria em quimera, caso ela não se fizesse presente no processo” (HAMILTON, Sérgio Demoro. O Poder de Requisição do Ministério Público e o Princípio da Verdade Real. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, nº 23, pp. 221/230, 2006).

²⁷ A teor do art. 28 do CPP, que dispõe que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”.

²⁸ Conforme afirma o art. 42 do CPP: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

O juiz, no entanto, não estaria vinculado a esse entendimento, podendo optar por condenar o acusado mesmo assim, conforme exposto no art. 385 do CPP²⁹. Apesar do posicionamento do legislador no Código de Processo Penal, essa questão é altamente controversa, sendo alvo de crítica doutrinária bem sintetizada por Rafael de Deus Garcia³⁰, que afirma:

A força normativa da titularidade da ação penal pelo MP é condição *sine qua non* da nossa democracia. Sem a real titularidade, não há processo acusatório, mas inquisitório, em que basta um juiz, que concentra os atos do começo ao fim, sem as partes, para promoção da instrução e da condenação.

Se o próprio órgão acusador, que detém o ônus da prova, sustenta que não conseguiu provar o alegado, deixa de existir qualquer narrativa capaz de lastrear uma sentença condenatória. Sem a devida invocação, não há a motivação necessária para a condenação.

Neste sentido manifestam-se também Paulo de Souza Queiroz³¹, Alexandre Morais da Rosa³², Aury Lopes Jr.³³ e Vladimir Aras³⁴. Além disso, mais recentemente, a constitucionalidade (ou não) do art. 385 do Código de Processo Penal tornou-se objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal³⁵, não existindo ainda, desse modo, uma solução definitiva para o imbróglio.

De toda forma, considerando o exposto, fato é que, no processo penal brasileiro, regido pelo sistema acusatório, o julgador não pode tomar o papel da acusação e não deve ir além de sua função legal. O *Parquet*, por outro lado, é, nas ações penais públicas, parte ativa na demanda, sendo que, assim como a defesa do réu, deverá buscar produzir as provas que julgar adequadas para influir no convencimento do magistrado. Após, com a prolação da sentença

²⁹ Art. 385 do CPP: “*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada*”.

³⁰ GARCIA, Rafael de Deus. Verdade Real e a Impossibilidade de Condenação após Manifestação do Ministério Público por Absolvição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1043-1070, set.-dez. 2017.

³¹ QUEIROZ, Paulo de Souza. Pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação? **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/pode-o-juiz-condenar-sem-que-haja-pedido-de-condenacao-por-paulo-de-souza-queiroz/#_ftn5>. Acesso em: 17 mar 2024.

³² MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 481.

³³ LOPES JR., Aury. Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir absolvição? **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-05/limite-penal-juiz-nao-condenar-quando-mp-pedir-absolvicao/>>. Acesso em: 17 mar 2024.

³⁴ ARAS, Vladimir. O art. 385 do CPP e o juiz inquisidor. **Blog do Vlad**, 2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor>>. Acesso em: 17 mar 2024.

³⁵ RODAS, Sérgio. STF julgará se juiz pode condenar mesmo após pedido de absolvição do MP. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-29/stf-julgara-se-juiz-pode-condenar-mesmo-apos-pedido-de-absolvicao-do-mp/#:~:text=O%20artigo%20385%20do%20CPP,embora%20nenhuma%20tenha%20sido%20alegada.%E2%80%9D>>. Acesso em: 18 mar 2024.

judicial, o juiz define se o indivíduo deve ser considerado culpado por suas ações e, em caso de resposta afirmativa, realiza o cálculo da pena a ser aplicada de acordo com sua interpretação dos fatos.

Apesar disso, o ordenamento processual penal brasileiro não é estanque e o deslinde do processo não é vinculado necessariamente ao pronunciamento do julgador em sede de sentença (seja ela condenatória ou absolutória). Cada vez mais frequentemente, com base nas próprias premissas da lógica sistêmica acusatória³⁶, a forma de resolução de processos criminais tem sido negociada diretamente entre as partes envolvidas, com o juiz ocupando um papel decisório reduzido e tendo, muitas vezes, função meramente homologatória do pacto firmado.

Nesse sentido, o uso da negociação dentro da justiça penal tem se revelado útil em situações em que “*a redução da pena criminal ou a composição visando à reparação dos danos e a imposição de determinados deveres e/ou abstenções revelam-se como adequadas e eficazes à repressão da violação de bens jurídicos penalmente tutelados*”³⁷, com o movimento sendo tradicionalmente representado internacionalmente por institutos como o *plea bargaining* dos EUA, o *Absprachen* da Alemanha e o *patteggiamento* da Itália³⁸.

No Brasil, a justiça penal negocial tem sua gênese, de certa forma, junto à Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 98, I, determina a criação de juizados especiais competentes para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, abrindo, também, a possibilidade para que o deslinde seja resolvido por meio de transação³⁹. Só foi mais tarde, no

³⁶ Foi essa, inclusive, uma das justificativas do Conselho Nacional do Ministério Público para a implantação do ANPP, afirmando, em pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas de autos nº 01/2017, que “*tendo em conta o próprio princípio da eficiência e considerando que ‘a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil’, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não-persecução penal*” (BRASIL. Corregedoria Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público. **Pronunciamento final em Procedimento de Estudos nº 01/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 19 mar 2024).

³⁷ MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e *Absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, jul./set. 2020, pp. 161/194.

³⁸ “(...) a negociação da sentença penal é inspirada no modelo da *plea bargaining* do sistema dos EUA, que se espalhou com características diversas para outros países, a título de ilustração, a *Absprachen* (Alemanha) e o *Patteggiamento* (Itália)” (SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 377-396).

³⁹ Art. 98 da CF: “*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*”.

entanto, que o sistema de Juizados Especiais Criminais acabou por ser adequadamente regulado, o que se deu por meio da Lei nº 9.099/95.

Nela, além de ser estabelecido o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, buscou-se incentivar o consenso como fator determinante na pena e no próprio andamento do processo. Com isso em mente, foram criados os institutos da composição civil de danos⁴⁰, da suspensão condicional do processo⁴¹ e da transação penal⁴², com as duas últimas sendo diretamente propostas pelo *Parquet* ao acusado, o qual, aceitando as condições ofertadas, assinará o acordo que, posteriormente, seguirá para a homologação judicial. Isto posto, conforme explanam Nereu Giacomolli e Vinícius Vasconcellos⁴³:

Costuma-se apontar que a Lei 9.099/95 estruturou um “microsistema” em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, almejando, segundo parte da doutrina, favorecer a celeridade e a eficiência no julgamento de casos penais, o que, supostamente, aproximaria o direito processual pátrio às tendências internacionais e romperia com um padrão de política criminal repressor característico da época. Nesse sentido, há, inclusive, quem afaste acentuada influência do modelo estadunidense, ao apontar a aderência do cenário brasileiro às características dos mecanismos consensuais europeus. Portanto, embora não se possa esquecer do marcante instituto da delação premiada, é no âmbito dos Juizados Especiais Criminais que se estabelece essencialmente a *justiça negocial* no Brasil.

Os Juizados Especiais Criminais, portanto, representaram significativo avanço na resolução de conflitos criminais por meio de negociações e pactuações, servindo como pioneiros neste campo no Brasil. O movimento em prol da justiça negocial no direito processual penal, todavia, não se restringiu meramente aos JECs, resultando também, posteriormente, na criação dos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei nº 12.850/13 em seus artigos 3º-A a 7º, e, mais recentemente, nos acordos de não persecução penal, objetos principais deste estudo.

2.2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

⁴⁰ Art. 74 da Lei nº 9.099/95: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”.

⁴¹ Art. 89 da Lei nº 9.099/95: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”.

⁴² Art. 76 da Lei nº 9.099/95: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

⁴³ GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 20, n. 3, set-dez 2015, pp. 1108/1134.

O acordo de não persecução penal surgiu, primeiramente, com a Resolução nº 181, de 07/08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal⁴⁴, sendo que, no ano seguinte, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Revisão do MPF elaboraram a Orientação Conjunta nº 03/2018, na qual se recomendava, aos promotores e procuradores subordinados, a, sempre que não for o caso de arquivamento do processo e que for possível a oferta, realizar o oferecimento do instituto ao acusado, tendo em consideração, também, os demais critérios legais.

O ANPP foi concebido com o objetivo de melhor “*aplicação e efetividade dos princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37, caput); da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV); da celeridade (CF, art. 5º, LXXVII) e do acusatório (CF, art. 129, I, VI e VII)*”⁴⁵, com o texto da Resolução nº 181, gênese do negócio jurídico processual em análise, levando em consideração para tanto os fatores seguintes:

(...) a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

(...) a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

(...) por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (...)⁴⁶.

Após controvérsia atinente à constitucionalidade da referida Resolução (afinal de contas, é privativa da União a competência para legislar sobre direito penal e processual⁴⁷), o ANPP, com a aprovação da Lei nº 13.964/19, passou a ser previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal⁴⁸ e foi devidamente recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na exposição de

⁴⁴ Conforme consta no art. 18 da Resolução nº 181, “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)*”.

⁴⁵ SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. *Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set-dez 2020, pp. 261-285.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2024.

⁴⁷ Tal qual determina o art. 22, I, da CF: “*Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...)*”.

⁴⁸ Art. 28-A do CPP: “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4*

motivos da referida Lei, afirmou-se como justificativa para o art. 28-A que “o antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais”, bem como que “o acordo descongestiona os serviços judiciais, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves”⁴⁹.

Permaneceram, portanto, os anseios constantes na Resolução nº 181, na forma de otimização e concretização mais evidente dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, do acusatório e da celeridade, com a verificação de efetivação desse último sendo um dos objetivos deste trabalho. Com vistas a melhor investigar os pormenores que envolvem o acordo de não persecução, serão expostas, a partir de agora, considerações acerca de seus requisitos e condições para que, em seguida, possa-se analisar as naturezas jurídica e normativa do instituto.

2.2.1. Requisitos e condições do ANPP

Os requisitos do ANPP são dispostos ao longo do *caput* do art. 28-A do CPP, incidindo no negócio jurídico, ainda, condições cumulativas previstas nos incisos I a V do *caput* e hipóteses impeditivas dispostas no §2º do dito artigo. Para que se analisem esses fatores, necessário é, portanto, que se colacione os textos legais que os disciplinam. No que diz respeito aos requisitos do acordo, o *caput* do art. 28-A dispõe que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).⁵⁰

São eles, deste modo, os seguintes: (i) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal; (ii) ter o delito sido cometido sem violência ou grave ameaça; (iii) ser o crime punido com pena mínima inferior a quatro anos; e (iv) ser o acordo de não persecução penal, na visão do *Parquet*, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do ilícito penal.

(quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...).” Redação essa, portanto, idêntica ao art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP.

⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 882/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 21 mar 2024.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 mar 2024.

Acerca do critério da confissão, a admissão do acusado deve versar sobre a totalidade da imputação, abrangendo autoria, meios, resultados, motivos e quaisquer outros detalhes relevantes (portanto, circunstanciada), sendo tomada a termo ou gravada pelo membro do *Parquet* responsável em audiência de pactuação do acordo (portanto, formal). Além disso, quanto a seus objetivos, explana Marco Antônio Marques da Silva que:

(...) parte da doutrina tem se esforçado para apresentar possíveis finalidades para a confissão no ANPP, dentre os quais, em especial, destacam-se os seguintes argumentos: i) conferir justa causa para a opção de não arquivamento ou pelo menos elemento de reforço à *opinio delicti* nesse sentido; ii) contraprestação do acusado passível de gerar consequências processuais, como a utilização da confissão na fase judicial em seu desfavor; iii) produção de efeito psíquico de arrependimento do investigado e atribuição de certeza moral ao representante do Ministério Público; iv) meio de obtenção de provas⁵¹.

A confissão como requisito da pactuação do acordo de não persecução penal é alvo de intensa discussão, com o ponto principal de controvérsia sendo aquele de se poderia o MP utilizar a confissão circunstanciada para embasar sua denúncia em caso de descumprimento de acordo pelo acusado. Por mais que a questão se apresente como uma grande oportunidade de investigação e debate, este trabalho não tem tal pretensão e busca apenas apresentar a confissão como um dos requisitos do ANPP. Cabe dizer, no entanto, que ainda não há posicionamento jurisprudencial pacificado sobre a polêmica e que, em agosto de 2023, conselheiros do CNMP recomendaram a seus pares que fosse dispensada a necessidade de confissão antes da celebração do ANPP⁵², ainda estando pendente uma posição final do colegiado.

Isto posto, quanto aos segundo e terceiro requisitos, o art. 28-A determina que o instituto negocial poderá ser aplicado apenas caso o delito cometido pelo agente tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, bem como que seja punido com uma pena mínima inferior a quatro anos, contabilizando-se, aqui, eventuais majorantes e minorantes⁵³. Da leitura desses dois requisitos em específico, percebe-se notável semelhança com o quesito da substituição da

⁵¹ SILVA, Marco Antônio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis/SC, v. 32, n. 12, mai-ago 2022, pp. 311-329.

⁵² CONSELHEIROS apresentam proposta que recomenda aos membros do MP dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16782-conselheiros-apresentam-proposta-que-recomenda-aos-membros-do-mp-dispensa-da-confissao-formal-e-circunstanciada-para-a-celebracao-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 28 mar 2024.

⁵³ Nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP, que afirma que “*Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto*”.

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos presente no art. 44, I, do CP⁵⁴, indicando relação entre os institutos.

Por fim, o último requisito do *caput* dispõe que o acordo será proposto somente quando compatível com o exame da suficiência e da necessidade para a reprovação e prevenção do delito. Ante a não determinação pelo legislador de quais critérios guiarão esse exame, cabe ao Ministério Público determiná-los e externá-los quando, com base em tal exigência, negar o oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado. Assim como no caso da confissão, por mais que a questão se apresente como uma grande oportunidade de investigação, debate e polêmica, este trabalho não tem tal pretensão e busca apenas apresentar o exame de suficiência e necessidade como um dos requisitos do ANPP

Sendo assim, além dos requisitos dispostos em seu *caput*, o art. 28-A ainda determina que o acordo deverá ser acompanhado de condições cumulativas, sendo elas:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução (...);
- IV - pagar prestação pecuniária (...) a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Tais condições são aplicadas apenas após ser possível aferir que o acordo é cabível no caso em concreto, o que pode não acontecer se presente alguma causa impeditiva de celebração do negócio jurídico. Essas estão previstas, por sua vez, no §2º do art. 28-A, que as dispõe da seguinte forma:

- § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
 - II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 - III - ter sido agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
 - IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

⁵⁴ Art. 44, I, do Código Penal: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos (...)”.

Dessa maneira, não será cabível ANPP quando admitida a transação penal, haja vista ser mais benéfica ao agente; quando o investigado for reincidente, se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou se o indivíduo tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao fato delituoso, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, verificando-se, com esses termos, evidente opção de política criminal do legislador, que busca beneficiar com o instituto apenas aqueles pontualmente tenham se envolvido com ilícitos; e quando o sujeito tiver incorrido em crime de violência doméstica, familiar ou contra a mulher em razão da condição feminina, também sendo possível perceber opção de política criminal do legislador, em razão da reprovabilidade de tais delitos.

2.2.2. Natureza jurídica do ANPP

Quanto à sua natureza jurídica, o acordo pode ser considerado como um “*negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”⁵⁵. Sendo assim, é oferecido pelo Ministério Público e pactuado diretamente com o acusado e seu defensor, devendo ambos o referendarem para que seja válido⁵⁶.

Se forem verificadas no caso a presença de todas as condições autorizadoras do ANPP, mas o Ministério Público não estiver se manifestado sobre o acordo (seja oferecendo-o, seja justificando-se sobre seu não oferecimento), é possível que a defesa requeira que o juiz intime a acusação para que se posicione. É tamanha a importância de que a acusação se manifeste acerca do cabimento do acordo no momento adequado que, caso o pacto não seja proposto e não haja fundamentação para tanto, pode-se configurar nulidade absoluta do processo, conforme já decidiu STJ⁵⁷.

Todavia, é importante que se ressalte que o acordo de não persecução penal não constitui um direito subjetivo do imputado, sendo em realidade um benefício legal que, mesmo com a presença de requisitos objetivos, pode não ser ofertado pelo *Parquet* com base na análise da

⁵⁵ SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. *Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set-dez 2020, pp. 261-285.

⁵⁶ Nos termos do §3º do art. 28-A do CPP, que afirma que “*O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor*”.

⁵⁷ Vide AgRg no HC nº 762.049/PR, Relatora: Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: 17/03/2023.

necessidade e da suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito em questão⁵⁸. Portanto, se o MP optar por não ofertar o acordo em determinada situação e utilizar argumentos cabíveis para embasar seu posicionamento, não assistirá razão à defesa caso, em vista da presença das condições objetivas, requeira ao magistrado que determine que o ANPP seja oferecido⁵⁹.

O acordo de não persecução penal, por conseguinte, não deve ser subordinado à mera vontade do acusado e tampouco pode ser classificado como uma faculdade discricionária do *Parquet*, sendo, em realidade, definido como um poder-dever do Ministério Público cujo objetivo é evitar a judicialização criminal. Nesse sentido, tal qual já registrou o Ministro Rogério Schietti, “*como poder-dever, (...) observa o princípio da supremacia do interesse público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea (...)*”⁶⁰.

Dessa forma, em suma, ao mesmo tempo em que o acordo não é um direito subjetivo do acusado, não poderá o órgão inquisitorial, caso cumpridos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, deixar de oferecê-lo sem pautar-se no fator necessidade/suficiência da medida para reprovar e prevenir o delito. Caso a defesa não concorde com a justificativa exarada pelo membro do Ministério Público, reserva-se a ela ainda o direito de recorrer administrativamente à instância superior do *Parquet*, conforme disposto no §14 do art. 28-A⁶¹; deverá o julgador, nessa hipótese, obrigatoriamente remeter os autos à esfera recursal do MP, em respeito ao sistema acusatório⁶².

⁵⁸ Tal qual afirmou o Min. Alexandre de Moraes, “*As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição*” (STF, HC nº 191.124 AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: DJe 13/04/2021).

⁵⁹ Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC nº 152.763/SP, Relator: Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJe 15/02/2022; STJ, AgRg no REsp nº 1.993.232/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: DJe 13/05/2022; STJ, AgRg no RHC nº 168.568/MG, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: DJe 27/09/2023.

⁶⁰ Vide HC nº 657.165/RJ, Relator: Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: DJe 18/08/2022.

⁶¹ Art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

⁶² “*Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da*

No que diz respeito ao magistrado, por conseguinte, não poderá ordenar que a acusação ofereça o acordo quando essa se manifestar adequadamente em sentido contrário, do mesmo modo que não poderá se recusar a determinar o reexame da justificativa para a não oferta caso a defesa o requeira, enviando os autos ao próprio MP. Controvérsias atinentes à motivação do *Parquet* para não propor o ANPP, portanto, devem ser resolvidas diretamente entre acusação e defesa, com o juiz reservando-se à função de exame de legalidade do pacto.

Nesse sentido, caso haja acordo entre o Ministério Público e a defesa do acusado, o magistrado competente, em audiência específica de homologação, deverá somente verificar a voluntariedade do indivíduo em firmar o negócio jurídico e a legalidade desse, atentando-se para se as condições firmadas entre o *Parquet* e a defesa do réu são inadequadas, insuficientes ou abusivas, situações que, se o julgador entender presentes, implicarão na devolução dos autos ao MP para que se reformule a proposta de ANPP, e apenas com anuência da defesa⁶³.

Nota-se, dessa forma, que tamanha é a consideração pelo ato de negociação entre as partes que a única hipótese autorizativa de ingerência do julgador nas condições do ANPP resulta meramente na devolução do processo ao *Parquet* para que repactue o acordo. Tal remetimento, além disso, ocorre apenas caso o investigado e seus defensores ou advogados concordem que as exigências do acordo tenham sido de fato insuficientes, inadequadas ou abusivas, entendendo-se inadmissível que o magistrado determine a redefinição do negócio jurídico sem a anuência do polo passivo ou que de qualquer maneira defina quais serão as cláusulas que regerão o pacto.

2.2.3. Natureza normativa mista e retroatividade do ANPP

No que tange à natureza normativa do acordo de não persecução penal, em um primeiro momento, pode ser caracterizado como sendo de norma de Direito Processual Penal. Afinal de contas, é um instituto que trata de um procedimento específico de aplicação da pena – mais especificamente, um procedimento despenalizador – e que, para tanto, exige uma série de etapas e requisitos para que possa ser aplicado⁶⁴. Tanto é assim que, como ostensivamente mencionado, encontra-se previsto justamente no art. 28-A do Código de Processo Penal.

lógica negocial no processo penal” (STF, HC nº 194.677/SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJe 13/08/2021). Em mesmo sentido: STJ, HC nº 791.058/SP, Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/08/2023, Data de Publicação: DJe 15/08/2023.

⁶³ Nos termos dos §§4º e 5º do art. 28-A do CPP.

⁶⁴ Nesse sentido, afirma Guilherme Nucci que o direito processual penal seria caracterizado por ser um “*corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado,*

Todavia, ao mesmo tempo em que é um negócio jurídico processual com viés procedimental despenalizador, o ANPP é capaz de gerar efeitos que adentram na esfera de Direito Penal. Afinal de contas, por exemplo, quando adequadamente cumprido, tem o condão de extinguir a punibilidade do indivíduo⁶⁵, da mesma forma que, caso descumprido, acarreta automaticamente o oferecimento de denúncia por parte do MP⁶⁶. Portanto, seu possível cumprimento reverbera diretamente sobre se o sujeito será penalmente processado pela possível prática de um crime, da mesma forma que o descumprimento pode implicar sua acusação.

Em razão de tais efeitos, o acordo de não persecução penal é tido como sendo simultaneamente uma norma de Direito Processual Penal e de Direito Penal, ou, em outras palavras, uma norma mista, híbrida ou processual material. Acerca do ANPP e sua caracterização como norma mista de direito processual e material, explana Gustavo Badaró que:

Não se disputa a premissa de que o acordo de não persecução penal é um instituto de natureza mista, de direito penal e processual penal. O caráter benéfico, no plano do direito material é inegável: aceito e cumprido o acordo de não persecução penal, o imputado não será denunciado, processado nem condenado. Não sofrerá as consequências penais nem civis de uma sentença condenatória (...).

Não se pode esquecer, contudo, da face processual do acordo de não persecução penal. O instituto visa evitar os males de um processo penal que, ao final, ainda que redunde em condenação, não levará o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade.⁶⁷

A natureza híbrida do ANPP é fonte de um dos principais pontos de contenda que cercam o instituto, sendo alvo de discussões sobre como funcionaria, em consequência do caráter misto, sua aplicação no tempo. Isso, porque, conforme é sabido, regras de Direito Processual Penal e de Direito Penal possuem maneiras de incidência temporal distintas entre si: enquanto as primeiras, após entrarem em vigência, não possuem aplicação retroativa e trarão efeito somente para casos presentes⁶⁸, as segundas, tendo adentrado no ordenamento jurídico, poderão ser aplicadas retroativamente caso sejam mais benéficas ao acusado⁶⁹.

realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do direito penal, e a liberdade do acusado, direito individual" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 87).

⁶⁵ Art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade".

⁶⁶ Art. 28-A, §10, do Código de Processo Penal: "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia".

⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 166.

⁶⁸ Conforme determina o art. 2º do Código de Processo Penal, que afirma que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

⁶⁹ Tal qual consta no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que dispõe que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Portanto, ao passo que normas penais processuais são dotadas de efeito *ex nunc* e inaplicáveis de maneira regressiva, normais penais materiais imbuem-se de efeito *ex tunc* e, por isso, devem ser aplicadas de forma retroativa quando benéficas ao indivíduo. Por sua vez, no que tange às normas de natureza mista, o entendimento que prevalece é o de que deve ser aplicada a lógica das normas penais materiais; nesse sentido, tal qual coloca Eugênio Pacelli:

(...) tratando-se de normas de conteúdo misto, contendo disposições de Direito Penal e de Direito Processual Penal, deve-se seguir o conteúdo normativo das primeiras. É que a regra da irretroatividade da norma penal desfavorável ao acusado deve prevalecer sobre os comandos de natureza processual. Se, porém, for mais favorável, pode-se aplicar a lei desde logo.⁷⁰

Importante aqui que se mencione que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em ocasiões pretéritas nas quais examinou os dispositivos da Lei nº 9.099/95, reconheceu nela a presença de normas de natureza mista e, além disso, especificamente quanto aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (assim como o ANPP, negócios jurídicos processuais), entendeu que, por serem normativos híbridos, devem retroagir quando mais benéficas ao réu⁷¹. Assim, também é o posicionamento do STF o de que normas processuais materiais são regidas pela mesma lógica de retroação que as de Direito Penal, devendo alcançar feitos anteriores quando mais benéficas ao réu.

Sendo assim, tendo em vista ser pacificado que normas mistas de Direito Processual Penal e Direito Penal devam retroagir quando benéficas ao acusado, pode o ANPP, como norma de direito processual material, retroagir para afetar situações anteriores à sua vigência quando benéfica ao indivíduo processado. No entanto, é justamente partindo dessa premissa que surge a mencionada controvérsia atinente ao acordo: entende-se que deva ser aplicado de modo regressivo, mas até qual momento processual pode isso ocorrer?

No campo doutrinário, não há uma posição comum sobre o assunto, com diferentes correntes, cada qual com seu entendimento próprio, tendo se formado. São elas: (i) ANPP pode retroagir a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia no processo; (ii) ANPP pode retroagir a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, desde que o réu ainda não tenha sido sentenciado no processo; (iii) ANPP

⁷⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 28. Em mesmo sentido, posicionam-se Renato Brasileiro (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pp. 92/93), Gustavo Badaró (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 167/168), Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 301) e Aury Lopes Jr. (LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 165).
⁷¹ Vide Inq 1.055 QO/AM, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/04/1996, Data de Publicação: 24/05/1996; e ADI 1.719/DF, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 18/06/2007, Data de Publicação: DJe 03/08/2007.

pode retroagir a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, até o trânsito em julgado da ação; (iv) ANPP pode retroagir a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime mesmo após o trânsito em julgado do feito.

No que tange à primeira corrente, seu posicionamento se deve primariamente à interpretação textual do art. 28-A do CPP, que faz menção expressa à figura do “investigado”, e não ao réu ou ao acusado. Sendo o investigado aquele indivíduo que ainda não teve contra si denúncia aceita pelo Juízo, seria lógico de se supor que o instituto, por isso, reservaria sua aplicação “*para fatos ocorridos em momento anterior, desde que a peça acusatória ainda não tenha sido recebida pelo magistrado*”⁷².

Complementam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, ainda, que “*a própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei (‘Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...’) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia)*”⁷³, posicionando-se também, portanto, no campo que entende que a retroatividade não alcança processos nos quais a inicial acusatória já tenha sido recebida.

A segunda linha de pensamento, por sua vez, entende que:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei.⁷⁴

José Laurindo de Souza Netto, também adepto dessa posição, aduz ainda que ela “*se ampara, analogicamente, ao limite temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 74.463-0, quanto a retroatividade da aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) aos fatos cometidos antes da entrada em vigor da Lei dos Juizados*

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 225.

⁷³ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 260.

⁷⁴ LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 03 abr 2024.

Especiais”⁷⁵. Em mesmo sentido, posicionam-se também Rodrigo Cabral⁷⁶ e Bruno Calabritch⁷⁷.

Quanto ao terceiro grupo, entende que o ANPP pode ser aplicado retroativamente a quaisquer processos em curso, com o instituto encontrando óbice apenas nos feitos que já tenham transitado em julgado. Argumenta-se que a barreira do trânsito em julgado seria intransponível porque “*no caso de normas mistas, com conteúdo material e processual, a existência de um processo em curso é um limite que não pode ser transposto*”⁷⁸ e porque, após formada a coisa julgada, seria finalizada a persecução penal, não havendo mais sentido na utilização do acordo⁷⁹.

No mais, a fundamentação encontraria baliza na lógica de que “*o âmbito de incidência das normas legais desse jaez, que consagram inequívoco programa estatal de despenalização, deve ter aplicação alargada nos moldes previstos no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal*”⁸⁰, assim como, tal qual coloca Márcia Noll Barboza, na força principiológica da regra da retroatividade da lei penal mais benéfica, na impossibilidade de que a retroação do art. 28-A dependa de fatores externos à conduta do agente (como o recebimento da denúncia) e em nome do princípio da eficiência⁸¹.

Por fim, o quarto grupo defende a tese de que o acordo de não persecução penal poderia retroagir indefinidamente a todos os processos penais nos quais seria cabível, considerando aqui, inclusive, aqueles que já tenham transitado em julgado. Posiciona-se nesse sentido Paulo de Souza Queiroz, que afirma que a imposição de limites temporais à retroatividade do instituto

⁷⁵ SOUZA NETTO, José Laurindo de *et al.* “Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime”. In **Pacote Anticrime – volume I**, org. Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, & Fernanda Marinela – Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169/185.

⁷⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13964/2019**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁷⁷ CALABRICH, Bruno. Acordos de Não Persecução Penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In **Inovações da Lei n. 13964/19 – Coletânea de Artigos**, vol. 7, org. Andrea Walmsley, Ligia Cireno & Márcia Noll Barboza. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, pp. 348/364.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 167.

⁷⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 232.

⁸⁰ MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-acoec-curso/>>. Acesso em: 03 abr 2024.

⁸¹ BARBOZA, Márcia Noll. Sobre a retroatividade do ANPP. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/marcia-noll-retroatividade-anpp/>>. Acesso em: 03 abr 2024. De se ressaltar, ademais, que a finada Procuradora da República, em vida chefe da Central de Acordos da 1ª Região e uma das responsáveis pelo nascimento do Projeto ANPP do TRF1, complementa ainda por dizer, citando o art. 66, I, da LEP, que seria “*próprio do sistema brasileiro aplicar norma penal mais benéfica em qualquer fase do processo, e até mesmo na execução da pena, sem qualquer consideração sobre o momento normal ou ideal de aplicação da nova norma. O que não é próprio do sistema vigente, por outro lado, é a imposição de uma limitação temporal a essa retroação*”.

estaria condicionada arbitrariamente a “*um dado aleatório e alheio à vontade do agente: a celeridade do processo*”, não havendo problema em se “*aplicar o ANPP aos processos com sentença transitada em julgado, ouvindo-se o MP e suspendendo-se a execução penal quando celebrado o acordo*”⁸².

No mesmo campo, situam-se Leonardo de Bem e João Paulo Martinelli, que declaram que “*o argumento de que a condenação compromete a finalidade precípua para a qual o instituto do acordo de não persecução penal foi concebido, vale dizer, o de afastar a imposição da pena criminal, não pode representar um impedimento à retroatividade*”, motivo pelo qual o ANPP poderia ser irrestritamente aplicado de modo retrógrado, pois “*nem mesmo o trânsito em julgado da sentença condenatória impede a aplicação retroativa de lei posterior favorável (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal)*”⁸³.

Percebe-se, portanto, que não há pensamento consensual na doutrina sobre a contenda, com os posicionamentos de juristas indo dos mais restritivos (ANPP poderia apenas retroagir em processos que não tenham denúncia recebida) aos mais liberais (ANPP poderia retroagir a quaisquer processos em que fosse cabível, mesmo aqueles que já tenham transitado em julgado). Essa fragmentação, no entanto, não se restringe somente às discussões acadêmicas, com as próprias posições dos tribunais pátrios sobre o assunto variando drasticamente.

Nessa toada, importante é que se mencione que, em 2020, o tema da retroatividade do acordo foi afetado para julgamento plenário pelo Min. Gilmar Mendes por meio de decisão monocrática. Para justificar a afetação e o julgamento pelo Plenário, o Ministro levou em conta justamente a falta de unidade na discussão da retroatividade, com diversas opções sendo consideradas, o que, por sua vez, causa grande divergência jurisprudencial; concluiu ao final que “*para que se assente um precedente representativo sobre o tema, com eventual fixação de tese a ser replicada em outros casos e juízos, deve-se remeter o habeas corpus para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*”⁸⁴. Portanto, até que o Plenário do STF se pronuncie, permanece a incerteza jurídica quanto ao assunto, com cada julgador aplicando a lógica que entende ser mais adequada.

Isto posto, cabe agora expor, de modo sucinto, algumas das posições em voga em diferentes tribunais do país. Em primeiro lugar, no que tange ao próprio STF, não há ainda,

⁸² QUEIROZ, Paulo de Souza. A aplicação da nova lei no tempo. In **Inovações da Lei n. 13964/19 – Coletânea de Artigos**, vol. 7, org. Andrea Walmsley, Ligia Cireno & Márcia Noll Barboza. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, pp. 12/30.

⁸³ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. **Grupo Prerrogativas**, 2020. Disponível em: <<https://prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 04 abr 2024.

⁸⁴ HC nº 185.913/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, Data: 20/09/2020.

como dito, uma decisão plenária do tribunal que regule a questão; no entanto, as turmas que o compõe possuem visões diversas sobre o assunto, com a 1ª Turma enxergando que o ANPP pode ser aplicado retroativamente apenas em processos sem sentença⁸⁵, enquanto a 2ª Turma já permitiu a retroatividade em processos até o trânsito em julgado⁸⁶ ou inclusive depois dele⁸⁷, desde que o Pacote Anticrime tenha entrado em vigor enquanto o processo penal ainda estava em curso.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas duas turmas criminais, entende largamente que o ANPP só pode ser oferecido retroativamente no caso de processos nos quais a denúncia ainda não tenha sido recebida pelo Juízo, sendo esses os posicionamentos predominantes nas 5ª a 6ª Turmas⁸⁸. Decisões isoladas, especialmente da 5ª Turma, no entanto, já destoaram de tal entendimento, permitindo a retroatividade em casos até o trânsito em julgado⁸⁹ e revelando, conseqüentemente, inconstância até mesmo entre tais órgãos colegiados.

Quanto aos tribunais estaduais, considerar-se-ão, aqui, com a intenção de evitar que este trabalho fique demasiadamente maçante, apenas os cinco maiores do país em números de ações penais, até porque, juntos, representam cerca de 50% de todos os processos criminais estaduais pendentes do país⁹⁰. São eles: TJSP, TJMG, TJRS, TJRJ e TJPR. Com o intuito de demonstrar como tais cortes se posicionam acerca da celeuma da retroatividade do ANPP na atualidade, foram verificados os posicionamentos mais recentes de cada uma das câmaras ou turmas criminais que compõem os tribunais, considerando o período entre 05/04/2023 e 05/04/2024, utilizando para pesquisa os termos “acordo de não persecução penal”, “ANPP” e “retroatividade”.

Isto posto, na corte do Estado de São Paulo, quatorze das dezesseis Câmaras Criminais entendem que a retroatividade só é possível caso a denúncia ainda não tenha sido recebida no

⁸⁵ Vide: HC nº 233.147, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: DJe 22/02/2024.

⁸⁶ Vide: HC nº 206.660, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe 31/03/2023.

⁸⁷ Vide: HC nº 217.275, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJe 10/04/2023.

⁸⁸ Como exemplo: AgRg no AREsp nº 2.306.044/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023; e AgRg no REsp nº 1.952.117/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

⁸⁹ Vide acórdãos no AgRg no REsp nº 2.016.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023; e no HC nº 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

⁹⁰ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, publicados no anuário Justiça em Números de 2023 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, p. 226. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 05 abr 2024).

processo⁹¹, com a 7ª Câmara Criminal vislumbrando que a retroatividade seria possível até o trânsito em julgado⁹² e não tendo sido localizados posicionamentos da 4ª Câmara.

Enquanto isso, a corte de Minas Gerais possui visões variadas: as 1ª, 5ª e 7ª Câmaras Criminais adotam posição semelhante à maioria do TJSP⁹³, a 6ª Câmara Criminal permite a retroatividade até a prolação da sentença condenatória⁹⁴, enquanto a 4ª Câmara Criminal, em específico, filia-se à noção de que o acordo poderia retroagir até o trânsito em julgado do feito⁹⁵. Não foram localizados posicionamentos das 2ª, 3ª e 8ª Câmaras Criminais.

Ao seu passo, o tribunal estadual gaúcho também não tem posição única, com as 1ª, 3ª e 8ª Câmaras Criminais entendendo que o limite de retroatividade do ANPP é o recebimento da denúncia⁹⁶. Situação insólita, no entanto, pode ser verificada na 4ª Câmara Criminal, que, em

⁹¹ Vide : ApCrim nº 1502979-76.2018.8.26.0664, Relator: Des. Mário Ferraz, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/03/2024, Data de Publicação: 12/03/2024; ApCrim nº 1500532-47.2023.8.26.0533, Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: 28/11/2023; ApCrim nº 0000187-97.2022.8.26.0596, Relator: Des. Luiz Antônio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 20/02/2024, Data de Publicação: 20/02/2024; ApCrim nº 1500080-36.2020.8.26.0632, Relator: Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: 07/11/2023; ApCrim nº 1501332-30.2021.8.26.0506, Relator: Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2024, Data de Publicação: DJe 14/03/2024; ApCrim nº 0005597-39.2023.8.26.0520, Relator: Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de Publicação: 03/04/2024; ApCrim nº 0020388-75.2018.8.26.0071, Relator: Des. Alcides Junior, 9ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2024, Data de Publicação: 15/03/2024; ApCrim nº 1500952-08.2022.8.26.0559, Relator: Des. Rachid de Almeida, 10ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/10/2023, Data de Publicação: 16/11/2023; ApCrim nº 1500246-93.2023.8.26.0622, Relator: Des. Renato Genziani, 11ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/12/2023, Data de Publicação: 11/12/2023; EDel nº 1500431-86.2023.8.26.0540/50000, Relator: Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: DJe 20/03/2024; ApCrim nº 0003247-77.2017.8.26.0071, Relator: Des. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 08/02/2024, Data de Publicação: 08/02/2024; ApCrim nº 1501830-44.2022.8.26.0619, Relator: Marco de Lorenzi, 14ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/09/2023, Data de Publicação: 11/09/2023; ApCrim nº 1502674-77.2020.8.26.0032, Relator: Des. Christiano Jorge, 15ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/08/2023, Data de Publicação: 28/08/2023; e ApCrim nº 0005953-24.2017.8.26.0268, Relator: Des. Leme Garcia, 16ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2024, Data de Publicação: 23/02/2024.

⁹² Vide: HC nº 2007339-39.2024.8.26.0000, Relator: Des. Klaus Arroyo, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: 27/02/2024.

⁹³ Vide: HC nº 1489485-86.2023.8.13.0000, Relator: Des. Eduardo Machado, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: 02/08/2023; ApCrim nº 0037801-80.2019.8.13.0313, Relator: Des. Rinaldo Kennedy Silva, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/04/2024, Data de Publicação: 03/04/2024; e HC nº 2374751-08.2023.8.13.0000, Relator: Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2023, Data de Publicação: 18/10/2023.

⁹⁴ Vide: ApCrim nº 0090425-93.2019.8.13.0382, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023.

⁹⁵ Vide: ApCrim nº 0273065-18.2012.8.13.0024, Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2024, Data de Publicação: 09/02/2024.

⁹⁶ Vide: ReSE nº 5124635-03.2023.8.21.0001, Relator: Des. José Kurtz de Souza, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023; ApCrim nº 5033933-45.2022.8.21.0001, Relator: Des. Luciano André Losekann, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024; e HC nº 5380251-31.2023.8.21.7000, Relatora: Des. Vanessa Gastal, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024.

um mesmo dia, adotou tanto tal posicionamento⁹⁷ quanto o de que o ANPP poderia retroagir até o trânsito em julgado⁹⁸.

No que tange ao TJPR, três das cinco Câmaras Criminais da corte, semelhantemente ao que ocorre no TJSP, possuem entendimento mais conforme entre si, no sentido de que a retroatividade só seria possível caso ainda não aceita a inicial acusatória⁹⁹. Não foram localizados posicionamentos das 1ª e 3ª Câmaras.

Por fim, com relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, esse tem se inclinado a também permitir que o ANPP seja aplicado de modo retroativo apenas caso a denúncia ainda não tenha sido recebida no processo¹⁰⁰, com recente decisão da 1ª Câmara Criminal, no entanto, destoando da posição dos outros colegiados e possibilitando que o instituto seja aplicado até o trânsito em julgado da ação¹⁰¹. Não foram localizados posicionamentos da 6ª Câmara Criminal.

Percebe-se, portanto, a grande fragmentação existente entre as cortes estaduais e até mesmo entre seus órgãos internos, inclusive ocorrendo de decisões de um mesmo colegiado terem sido prolatadas, em um mesmo dia, com teores diferentes acerca da retroatividade.

A desagregação se dá, também, no âmbito dos tribunais federais, com os TRFs 1, 2, 3, 4 e 5 enxergando a questão de formas diversas. Não foi possível localizar posições do TRF6, tendo em vista o fato de o tribunal ainda não ter sistema de pesquisa de jurisprudência próprio.

Nessa senda, quanto ao TRF1, as derradeiras decisões acerca do tema (que não são tão recentes e que quase em sua totalidade foram proferidas pela 4ª Turma) são no sentido de que

⁹⁷ Vide: ApCrim nº 5001065-30.2017.8.21.0020, Relator: Des. Júlio Cesar Finger, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

⁹⁸ Vide: ApCrim nº 5379391-30.2023.8.21.7000, Relator: Des. Jaime Weingartner, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024; ApCrim nº 5307633-88.2023.8.21.7000, Relator: Des. Jaime Weingartner, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

⁹⁹ Vide: ApCrim nº 0003516-25.2020.8.16.0028, Relator: Des. Celso Mainardi, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2023, Data de Publicação: 12/12/2023; ApCrim nº 0028480-13.2019.8.16.0030, Relator: Des. Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2023, Data de Publicação: 27/10/2023; ReSE nº 0021832-29.2023.8.16.0013, Relatora: Des. Maria José Teixeira, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/09/2023, Data de Publicação: 02/10/2023.

¹⁰⁰ Vide: ApCrim nº 0325831-13.2016.8.19.0001, Relatora: Des. Elizabete Alves de Aguiar, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de Publicação: 05/04/2024; ApCrim nº 0274415-35.2018.8.19.0001, Relator: Des. Paulo Baldez, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/02/2024, Data de Publicação: 21/02/2024; ApCrim nº 0006445-86.2016.8.19.0028, Relator: Des. Luiz Márcio Pereira, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: 10/11/2023; ApCrim nº 0030469-26.2016.8.19.0014, Relator: Des. Carlos Roboredo, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2023, Data de Publicação: 14/12/2023; ApCrim nº 0007207-23.2018.8.19.0064, Relatora: Des. Kátia Jangutta, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/08/2023, Data de Publicação: 01/09/2023; ApCrim nº 0314204-75.2017.8.19.0001, Relator: Des. Marcius Ferreira, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 09/11/2023, Data de Publicação: 13/11/2023.

¹⁰¹ Vide: ApCrim nº 0004492-91.2021.8.19.0067, Relatora: Des. Kátia Monnerat, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: 11/01/2024.

o recebimento da denúncia obstará a aplicação do ANPP¹⁰²; as últimas manifestações do TRF2¹⁰³ foram no sentido de que o ANPP pode ser aplicado de modo retroativo até o trânsito em julgado; as mais recentes do TRF3 dividem-se entre permitir a retroatividade até o recebimento da denúncia¹⁰⁴ ou até o trânsito em julgado¹⁰⁵; as turmas do TRF4 têm enxergado não ser possível a retroatividade após o recebimento da denúncia¹⁰⁶; e, por fim, os órgãos do TRF5 recentemente filiam-se ao entendimento de que se pode aplicar o ANPP de modo retrógrado até o trânsito em julgado¹⁰⁷.

É possível inferir, desse modo, que, assim como os tribunais estaduais, os tribunais federais também não possuem uma unidade de posicionamentos entre si. Fato é, no entanto, que, independentemente de qual seja a corte, o acordo de não persecução penal, caso acabe sendo proposto pelo membro do Ministério Público à defesa do acusado e por ela aceito, não poderá ser obstado pelo magistrado, tendo em vista a natureza iminentemente acusatória e negocial do instituto. Consequentemente, não poderia o Juízo, de acordo com seu entendimento sobre até que ponto pode o ANPP retroagir, negar-se a homologar o pacto firmado entre acusação e defesa (até porque também, como anteriormente mencionado, a função do magistrado no processo que envolve o instituto restringe-se ao exame de legalidade de suas cláusulas).

Em um tribunal cujo entendimento seja, por exemplo, o de que o recebimento da denúncia impede que o ANPP seja oferecido retroativamente, um desembargador a ele subordinado não poderia se negar a homologar um acordo que houvesse sido pactuado apenas quando o processo já estivesse em sede recursal, já que é um poder-dever do *Parquet* oferecer o negócio jurídico

¹⁰² Vide: ApCrim nº 1013427-76.2023.4.01.0000, Relator: Des. Convocado Pablo Zuniga, 4ª Turma, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: 29/06/2023; ApCrim nº 0003150-97.2014.4.01.3309, Relator: Des. César Jatahy, 4ª Turma, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023; ApCrim nº 0000504-05.2019.4.01.4000, Relator: Des. Néviton Guedes, 4ª Turma, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: 08/08/2022.

¹⁰³ Vide: ApCrim nº 0504959-89.2017.4.02.5101, Relator: Des. Wanderley Dantas, 2ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 07/08/2023; ApCrim nº 0000722-71.2014.4.02.5102, Relator: Des. Paulo Cesar Espírito Santo, 1ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 26/04/2023.

¹⁰⁴ Vide: ApCrim 0004170-23.2013.4.03.6181, Relator: Des. Mauricio Kato, 5ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2024, Data de Publicação: 14/02/2024; ApCrim nº 5000856-56.2021.4.03.6131, Relator: Des. José Lunardelli, 11ª Turma, Data de Julgamento: 15/03/2024, Data de Publicação: 18/03/2024.

¹⁰⁵ Vide: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0014658-13.2008.4.03.6181, Relator: Des. Hélio Nogueira, 4ª Seção, Data de Julgamento: 22/03/2024, Data de Publicação: 26/03/2024.

¹⁰⁶ Vide: ApCrim nº 5008218-51.2022.4.04.7003, Relator: Des. Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: 20/03/2024; ApCrim nº 5015268-74.2021.4.04.7000, Relator: Des. Roberto Fernandes Júnior, 7ª Turma, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024.

¹⁰⁷ Vide: ApCrim nº 0805785-88.2022.4.05.8300, Relator: Des. Guilherme Masaiti Yendo, 2ª Turma, Data de Julgamento: 20/02/2024; EDcl na ApCrim nº 0807166-57.2019.4.05.8100, Relator: Des. Felipe de Oliveira, 1ª Turma, Data de Julgamento: 07/12/2023.

e uma opção válida da defesa aceitá-lo ou não. Estando todos os pontos concernentes ao acordo acertados entre acusação e defesa, resta ao juiz homologá-lo.

É por tais razões inerentes ao acordo que, em 2020, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em parceria com gabinetes do TRF1 liderados pelo da Desa. Mônica Sifuentes e com apoio do Conselho Nacional de Justiça, lançou projeto para otimizar a aplicação de acordos de não persecução penal de modo retroativo já em grau recursal. Na parceria entre MPF e gabinetes do TRF1¹⁰⁸, é feita, de parte das equipes dos desembargadores, triagem de processos em que estão presentes os requisitos objetivos do instituto e intimação das defesas sobre interesse no pacto; posteriormente, havendo manifestação positiva, remetem-se os autos ao MPF, que novamente avaliará as condições e, estando elas presentes, elaborará as cláusulas do negócio. Por fim, encaminha-se o ANPP ao desembargador, que deverá homologá-lo.

A iniciativa do Tribunal e da Procuradoria, ao longo de seus mais de três anos de existência, resultou na homologação de quase duas centenas de acordos de não persecução penal, trazendo os mais variados impactos para o sistema de Justiça Federal da Primeira Região. Por isso, tendo em vista também o grande dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca de até que momento processual o ANPP poderia retroagir, o próximo capítulo deste trabalho tratará dos dados oriundos do Projeto Piloto desenvolvido entre o TRF1 e a PRR1, expandindo o foco da discussão para além de aspectos abstratos e verificando, por intermédio de tais informações, de que modo a aplicação retroativa até o trânsito em julgado do instituto traz impactos práticos ao longo dos anos no âmbito do TRF1.

3. RESULTADOS DO PROJETO PILOTO E IMPACTOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ANPP NA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Conforme dito ao final do capítulo anterior, esta seção tem o intuito de expor os dados reunidos a partir do Projeto Piloto desenvolvido entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da 1ª Região, demonstrando como a aplicação retroativa do acordo gera impactos práticos no sistema de Justiça da 1ª Região e como a iniciativa entre o tribunal e a procuradoria tem fomentado a pactuação de ANPPs nos últimos anos. Para tanto, em primeiro lugar, necessário é que se revele como tais informações foram obtidas, com o intuito de tornar

¹⁰⁸ MPF já fechou mais de 5 mil acordos de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 07 abr 2024.

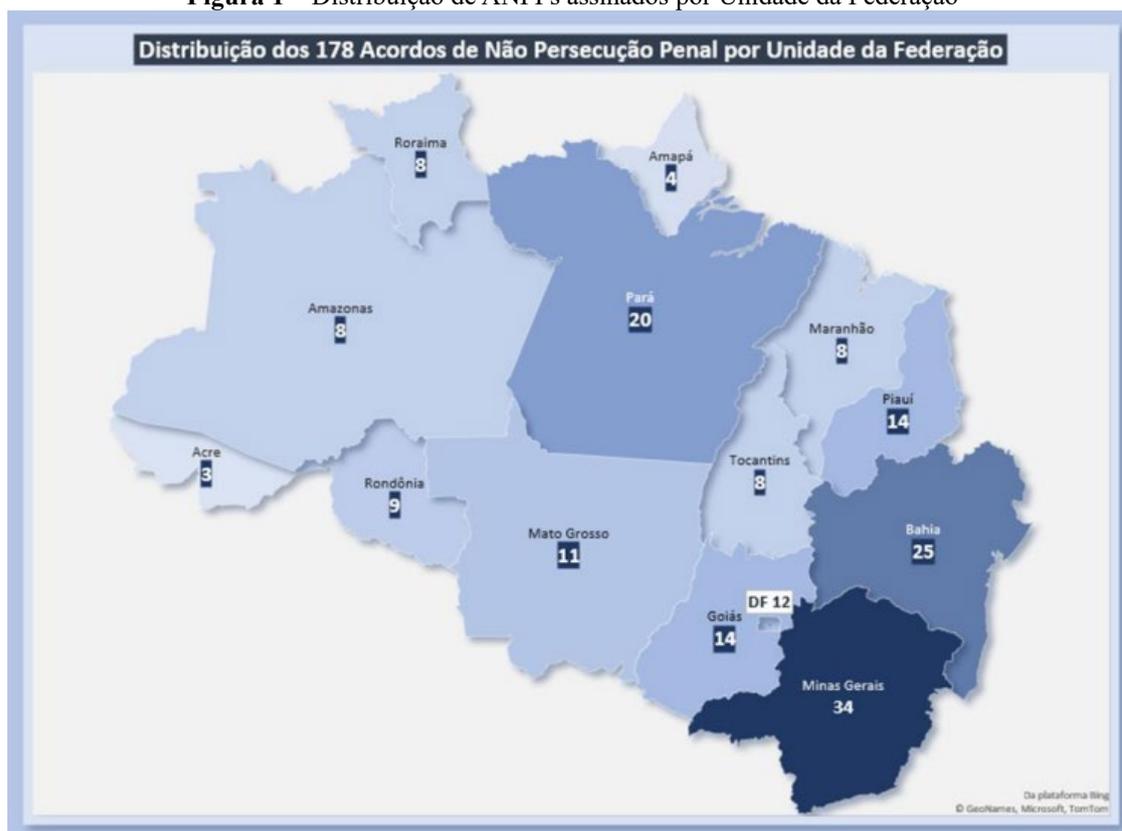
este trabalho o mais transparente possível e de possibilitar que futuros estudos em assuntos similares possam satisfatoriamente alcançar seus objetivos.

Dito isso, os dados que serão expostos ao longo das próximas páginas foram obtidos após contato com a Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 através do endereço de e-mail PRR1-acordos@mpf.mp.br e foram por ela produzidos, tendo em vista o constante monitoramento acerca de ANPPs realizado por tal entidade no âmbito do TRF1. A Central de Acordos é fruto do Projeto Piloto desenvolvido entre a Procuradoria e o Tribunal, sendo a estrutura administrativa responsável por operacionalizar a negociação e a celebração dos acordos inteiramente “extra autos” e estando em constante contato com a Corte, que, em contrapartida, prontifica-se a triar e movimentar processos em que o benefício possa ser considerado, inclusive, com intimação da defesa sobre eventual interesse no acordo.

O Projeto, por sua vez, partiu das concepções da falecida Procuradora Regional da República Márcia Noll Barboza e da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, à época lotada no TRF1 e atualmente no TRF6, e recebeu apoio e subsídios do Conselho Nacional de Justiça, representado pela ex-Conselheira Maria Tereza Uille. A parceria entre Tribunal e Procuradoria tem vigorado desde setembro de 2020, com os dados a serem colacionados abrangendo treze estados da Federação (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais¹⁰⁹, Pará, Piauí, Tocantins, Rondônia e Roraima), além do Distrito Federal, e compreendendo o período de sua concepção até o ano de 2023.

Dito isso, de setembro de 2020 até 2023, cento e setenta e oito acordos de não persecução penal já haviam sido assinados no âmbito do projeto desenvolvido entre PRR1 e TRF1, com a Imagem 1 expondo sua distribuição entre as diferentes Unidades da Federação sob jurisdição do Tribunal:

¹⁰⁹ Importante que se diga que Minas Gerais, em agosto de 2022, saiu da jurisdição do TRF1 e teve para si instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região; mesmo assim, até fevereiro de 2023, a Procuradoria da 1ª Região ainda atuava perante o TRF6, continuando a verificar as assinaturas de acordos em tal estado.

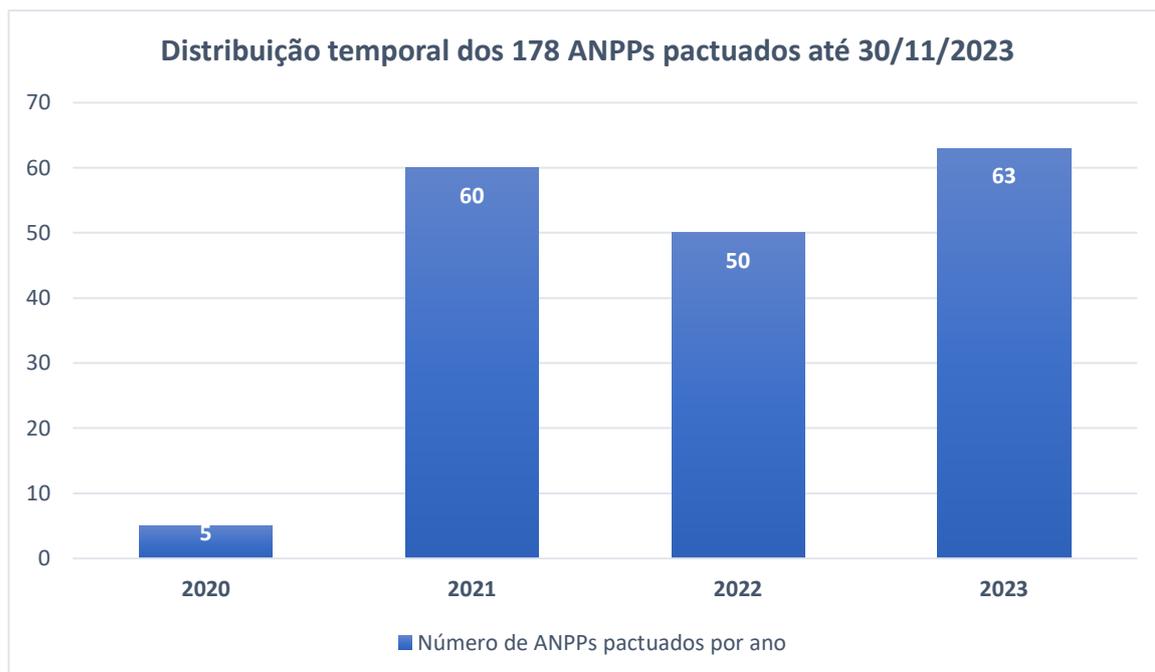
Figura 1 – Distribuição de ANPPs assinados por Unidade da Federação

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Tal qual é possível perceber, as unidades federativas com o maior número de acordos de não persecução penal assinados são Minas Gerais, com trinta e quatro; Bahia, com vinte e cinco; e Pará, com vinte, sendo que todas as outras possuem menos de vinte acordos assinados durante a vigência do Projeto Piloto. Por outro lado, os estados com menos acordos assinados são os do Acre, com três, e do Amapá, com quatro.

Entre 2020 e 2023, ademais, a tendência de assinatura dos acordos de não persecução penal, por ano, conforme demonstra o Gráfico 1, foi a seguinte:

Gráfico 1 – Número de acordos assinados por ano entre 2020 e 2023



Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

O ano de 2023, portanto, foi o que mais registrou assinaturas de ANPPs em toda a série histórica do projeto piloto, representando uma alta de 26% com relação ao ano anterior e de 5% com relação ao segundo ano com mais assinaturas de acordos, o de 2021. A tendência de assinaturas de acordos pode ser mais bem visualizada com uma exposição mês a mês no Gráfico 2:

Gráfico 2 – Número de acordos assinados por mês entre 09/2020 e 11/2023



Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Conforme é possível verificar, após o início do Projeto, em setembro de 2020, ao menos um ANPP foi pactuado por mês, fora dezembro de 2020, janeiro de 2021 e dezembro de 2021. Os meses com mais assinaturas, por sua vez, foram os de março de 2022, com sete; fevereiro de 2023, com oito; julho de 2022, com nove; outubro de 2021, com dez; e novembro de 2023, o último mês da série histórica, com doze, demonstrando, assim, a propensão de um maior uso do acordo de não persecução penal, com o ano de 2023 sendo, também, o com mais assinaturas, com sessenta e três.

Os dados expostos, dessa forma, indicam uma tendência de alta na assinatura dos acordos de não persecução penal, com o instituto tendo se tornado cada vez mais popular. Com isso em mente, nos subtópicos seguintes serão apresentados dados específicos acerca dos acordos de não persecução penal do Projeto Piloto, tratando-se dos montantes por eles arrecadados, dos crimes por eles compreendidos e do tempo envolvido em suas assinaturas, objetivando demonstrar como o ritmo de pactuações vem produzindo efeitos práticos para o TRF1.

3.1. VALORES ARRECADADOS COM A PACTUAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO

Conforme consta na Tabela 1, o total de cento e setenta e oito acordos assinados no âmbito do Projeto durante mais de três anos, cento e quarenta deles, ou 78,7%, foram assinados sem a necessidade de reparação de dano por parte do autor do delito, condição disposta no art. 28-A, *caput*, I, do CPP¹¹⁰ e que só não estará presente no ANPP diante da impossibilidade de ressarcimento, enquanto trinta e oito, ou 21,3%, foram assinados com tal cláusula:

Tabela 1 – Total de acordos por natureza da assistência jurídica e reparação de dano

| Tipos de ANPPs | Com advogados particulares | | Com defensores públicos | | Total de ANPPs assinados | |
|-------------------------------|----------------------------|--------------|-------------------------|--------------|--------------------------|-------------|
| | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem |
| Sem reparação de danos | 95 | 53,4% | 45 | 25,3% | 140 | 78,7% |
| Com reparação de danos | 25 | 14,0% | 13 | 7,3% | 38 | 21,3% |
| TOTAL | 120 | 67,4% | 58 | 32,6% | 178 | 100% |

¹¹⁰ Art. 28-A, *caput*, I, do Código de Processo Penal: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”.

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Igualmente, de acordo com a Tabela 1, é possível verificar que, nas assinaturas dos acordos, advogados particulares representam os réus em 67,4% das vezes, enquanto defensores públicos o fazem em 32,6% das ocasiões. De se ressaltar que a maioria dos acordos assinados (53,4%) são aqueles em que o réu é representado por um advogado particular e em que não há necessidade de reparação de danos, seguidos pela hipótese em que o indivíduo é defendido por defensores públicos e em que não é preciso reparar o dano (25,3%). Nos casos de reparação de danos (21,3%), 65,7% deles (vinte e cinco) envolvem advogados particulares e 34,3% (treze) defensores públicos.

Além disso, de acordo com os dados fornecidos pela PRR1, o montante arrecadado com a assinatura dos cento e setenta e oito ANPPs a título de reparação de danos no TRF1, entre 2020 e 2023, alcançou o total de R\$3.054.480,15, quantia essa que pode ser tida como significativa. Os delitos que possibilitaram a arrecadação de tais valores no âmbito do Projeto incluem, em ordem crescente, os crimes contra a Lei de Licitações (R\$5.564,36, de um único caso), furto qualificado (R\$5.570,36, de dois casos), peculato (R\$60.300,00, de seis casos), estelionato (R\$89.307,50, de sete casos), sonegação de contribuição previdenciária (R\$217.826,60, de um único caso), estelionato previdenciário (R\$253.458,47, de dezesseis casos) e sonegação tributária (R\$2.422.452,86, de dez casos), que, sozinho, representa quase 80% de todo o importe captado. É possível verificar, dessa forma, como o acordo de não persecução penal pode exercer um importante papel de ressarcimento dos cofres públicos em casos de crimes praticados contra a Administração Pública e especialmente contra a ordem tributária.

Os montantes arrecadados por meio da condição de reparação de danos, no entanto, não são os únicos cujo ANPP possibilita a obtenção, com o instituto tendo impactos, também, sobre as quantias arrecadadas por meio de prestações pecuniárias. O pagamento de tal tipo de prestação é estipulado como uma condição cumulativa dos acordos de não persecução penal na redação do inciso IV do *caput* do art. 28-A do CPP¹¹¹, que também dispõe que o valor deverá ser revertido a entidades de interesse público ou social a serem indicadas pelo juízo e que

¹¹¹ Art. 28-A, *caput*, IV, do Código de Processo Penal: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”.

tenham função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela prática do delito.

O ANPP, portanto, exerce também papel relevante na garantia do princípio do interesse público, inscrito no dispositivo anteriormente mencionado, revertendo recursos não só para o Estado por meio da restituição de valores, mas, também, para instituições de interesse público ou social por meio das prestações pecuniárias, tendo impacto direto na sociedade como um todo. As prestações pecuniárias, além disso, são correntemente aplicadas em conjunto com as reparações de danos, como é possível perceber da Tabela 2:

Tabela 2 – Total dos valores em prestações pecuniárias dos acordos assinados

| Tipos de ANPPs | Número de ANPPs | % | Total em prestações pecuniárias | % |
|-------------------------------|------------------------|-------------|--|-------------|
| Sem reparação de danos | 140 | 78,7% | R\$ 370.397,50 | 70,4% |
| Com reparação de danos | 38 | 21,3% | R\$ 155.670,45 | 29,6% |
| TOTAL | 178 | 100% | R\$ 526.067,95 | 100% |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Entre 2020 e 2023, o valor total arrecadado por meio de prestações pecuniárias fruto da assinatura de ANPPs em segundo grau no TRF1 atingiu um total de R\$526.067,95, advindos em sua maioria de processos sem reparação de dano, que juntos somavam R\$370.395,50, ou 70,4% do valor total. Todavia, deve-se notar que, apesar de terem arrecadado menos montantes oriundos de prestações pecuniária em sua totalidade, os processos nos quais a reparação de dano era uma cláusula constante no ANPP captaram em média R\$4.096,50 por ação, contra cerca de R\$2.645,60 por feito dentre aqueles sem a condição de reparação de dano. Demonstraram-se, portanto, serem cerca de 1,5 vezes mais rentáveis no que tange a prestações pecuniárias do que seus pares que não exigiram reparação.

Importante é que se ressalte, também, que, apesar de determinação expressa o art. 3º da Resolução nº 737/2021 do Conselho da Justiça Federal¹¹², que determina que os Tribunais Federais exponham, em website, qual a destinação das verbas arrecadadas a título de prestação pecuniária em acordo de não persecução penal, não é esse o caso do TRF1. Até o mês de julho de 2024, o Tribunal não dispunha de qualquer portal que discriminasse para quais projetos são encaminhados esses recursos, de modo que não foi possível apresentá-los neste trabalho.

¹¹² Art. 3º, caput, da Resolução nº 737/2021 do CJF: “Os sites dos Tribunais Regionais Federais devem dispor de campo para dar transparência ao uso das verbas oriundas da prestação pecuniária, aplicada como pena substitutiva ou como condição para celebração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo”.

De todo modo, é possível verificar quanto desses recursos foi captado, sendo que, somando-se os valores arrecadados a título de reparação de danos com aqueles de natureza de prestação pecuniária, o montante total recolhido por meio da assinatura de acordos de não persecução penal em âmbito recursal e, por isso, retroativo, propiciado pelo Projeto Piloto desenvolvido entre PRR1 e TRF1, chega a R\$3.580.548,10 ao longo de três anos em cento e setenta e oito ANPPs pactuados. Verifica-se, dessa forma, o grande potencial de assinatura do acordo em segunda instância não só para propiciar a restituição de valores ao erário nos casos de reparação de danos, como também para fomentar ações de instituições de interesse público e social que trazem benefícios diretos à comunidade, efetivando, dessa forma, o princípio da primazia do interesse público.

3.2. DELITOS ABARCADOS PELA PACTUAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO

Com relação aos delitos abarcados pela assinatura de acordos de não persecução penal ao longo dos três anos do Projeto Piloto, a Tabela 3 expõe os números de ANPPs por crime:

Tabela 3 – ANPPs assinados por tipos penais

| DELITOS | ANPPs sem reparação de danos | ANPPs com reparação de danos | TOTAL |
|---|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| Apropriação indébita | 1 | | 1 |
| Atividades clandestinas de telecomunicação | 2 | | 2 |
| Contrabando | 9 | | 9 |
| Crime ambiental | 14 | | 14 |
| Crime de responsabilidade | 4 | | 4 |
| Crime de usurpação | 1 | | 1 |
| Crimes da Lei de Licitações | 1 | 1 | 2 |
| Denúncia caluniosa | 1 | | 1 |
| Descaminho | 3 | | 3 |
| Documento falso | 19 | | 19 |
| Estatuto da criança e do adolescente | 1 | | 1 |
| Estelionato | 7 | 4 | 11 |
| Estelionato previdenciário | 16 | 19 | 35 |
| Falsidade ideológica | 2 | | 2 |
| Falsificação de documento particular | 3 | | 3 |

| | | | |
|---|--------------|--------------|-------------|
| Financiamento fraudulento | 2 | | 2 |
| Furto | 2 | | 2 |
| Furto qualificado | 2 | 1 | 3 |
| Inserção de dados falsos em sistemas de informação | 2 | | 2 |
| Moeda falsa | 26 | | 26 |
| Peculato | 6 | 2 | 8 |
| Receptação | 2 | | 2 |
| Sonegação de contribuição previdenciária | 1 | 1 | 2 |
| Sonegação tributária | 10 | 10 | 20 |
| Transporte irregular de agrotóxicos | 3 | | 3 |
| TOTAL | 140 | 38 | 178 |
| | 78,7% | 21,3% | 100% |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Conforme é possível perceber da tabela colacionada, vinte e cinco tipos de delitos diferentes tiveram suas punibilidades extintas em seus casos específicos em razão da assinatura de ANPP, sendo que apenas cinco deles (um quinto) compreenderam cerca de 64,5% das hipóteses de pactuação do acordo na segunda instância da Justiça Federal da 1ª Região. Por isso, com vistas a tornar este trabalho mais objetivo, receberão um maior foco, sendo eles, em ordem crescente por número de ocorrências: crimes ambientais, com quatorze; documento falso, com dezenove; sonegação tributária, com vinte; moeda falsa, com vinte e seis; e, por fim, estelionato previdenciário, com trinta e cinco. Algumas hipóteses podem ser suscitadas para tentar explicar o maior número de vezes que tais crimes aparecem.

Em primeiro lugar, todos os cinco podem facilmente atrair a competência da Justiça Federal. No caso do estelionato previdenciário, a forma específica de tal delito necessariamente atrai a competência quando cometido contra autarquia federal (como o INSS), nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal¹¹³, sendo que, em razão de tal dispositivo, também são compreendidos pela Justiça Federal os delitos de sonegação tributária, quando atinge tributos federais (por exemplo, os impostos de renda de pessoas físicas e jurídicas); os crimes ambientais, quando atingirem bens, serviços ou interesses diretos da União, tal qual quando são praticados em unidades de conservação instituídas pela União ou em terras indígenas, de propriedade da União; e o crime de moeda falsa, já que é de competência privativa do Banco

¹¹³ Art. 109, IV, da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Central do Brasil, autarquia federal, a emissão de papel moeda ou moeda metálica¹¹⁴, exceto em caso de falsificação grosseira, em que a competência será da Justiça Estadual¹¹⁵. Ainda, no crime de uso de documento falso, conforme decidiu o STJ, a Justiça Federal será competente para julgar o caso quando a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento tiver natureza federal¹¹⁶, como a Polícia Federal ou a Polícia Rodoviária Federal.

Além de serem passíveis de atrair a competência da Justiça Federal, a prática de nenhum dos cinco delitos mencionados envolve violência ou grave ameaça à pessoa e suas penas-mínimas não ultrapassam o patamar de quatro anos. Naquilo que diz respeito aos crimes ambientais, todas as penas-mínimas estabelecidas pela Lei nº 9.605/98 são inferiores a quatro anos; para o crime de sonegação tributária, a pena é de seis meses a dois anos¹¹⁷; para o tipo do estelionato previdenciário, de um ano e quatro meses¹¹⁸; para o de uso de documento falso, de um mês a dois anos e quatro meses¹¹⁹; e para o de moeda falsa, de três anos¹²⁰, sendo o delito listado com a maior pena-mínima.

São cumpridos, dessa forma, os requisitos objetivos de oferecimento do acordo de não persecução penal, o que, ao final, acaba por trazer uma maior facilidade em sua propositura nas hipóteses em que tais delitos ocorrem. No que diz respeito a esses tipos penais, o acordo de não persecução penal tem, além disso, potencial para desafogar a Justiça Federal da 1ª Região em segundo grau, considerando o alto número de ações que os envolvem e que tramitam nessa jurisdição.

¹¹⁴ Conforme o art. 10, I, da Lei nº 4.595/64: “Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional”.

¹¹⁵ Conforme a Súmula nº 73 do STJ: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

¹¹⁶ Conforme a Súmula nº 546 do STJ: “A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.

¹¹⁷ Art. 1º da Lei nº 4.729/65, que estabelece como pena “*detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes (sic.) o valor do tributo*”, art. 1º da Lei nº 8.137/90, que determina como pena “*reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa*” e art. 2º da mesma Lei, que dispõe como pena “*detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa*”.

¹¹⁸ Art. 171, §3º, do CP, que determina que “*A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência*”.

¹¹⁹ Conforme dispõe o art. 304 do CP, a pena do delito de uso de documento falso deve ser “*a cominada à falsificação ou à alteração*” a que se referem os arts. 297 a 302. Nesse sentido, o art. 297 possui uma pena de “*reclusão, de dois anos a seis meses, e multa*”; o art. 298, uma pena de “*reclusão, de um a cinco anos, e multa*”; o art. 299, uma pena de “*reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular*”; o art. 300, uma pena de “*reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular*”; o art. 301, uma pena de “*detenção, de dois meses a um ano*”; e, por fim, o art. 302, uma pena de “*detenção, de um mês a um ano*”.

¹²⁰ Art. 289, *caput*, do CP, que estabelece como pena “*reclusão, de três a doze anos, e multa*”.

A título de esclarecimento, de 2020 a 2023, a Tabela 4 evidencia o número de feitos penais que recém adentraram o TRF1 em segundo grau e que envolviam as cinco condutas mais compreendidas pelo ANPP no âmbito do Projeto Piloto:

Tabela 4 – Número de novos casos de sonegação tributária, uso de documento falso, crimes ambientais, estelionato majorado e moeda falsa no segundo grau do TRF1 entre 2020 e 2023

| DELITO | ANO/QUANTIDADE | | | | TOTAL |
|-----------------------------------|----------------|------|------|------|--------------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | |
| Sonegação tributária | 142 | 230 | 156 | 47 | 575 |
| Uso de documento falso | 322 | 384 | 282 | 114 | 1.102 |
| Crimes ambientais | 275 | 355 | 382 | 130 | 1.142 |
| Estelionato previdenciário | 398 | 426 | 411 | 123 | 1.358 |
| Moeda falsa | 224 | 222 | 175 | 43 | 664 |

Fonte: Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2024)¹²¹.

Dessa forma, no total, ao longo de três anos, 4.841 (quatro mil oitocentos e quarenta e um) novos casos envolvendo os cinco tipos delituosos mencionados adentraram o TRF1 em segundo grau, sendo que um dos fatores que podem explicar a queda entre 2022 e 2023 é a criação do TRF6. Apesar da institucionalização do TRF6 e da migração de processos do TRF1 para este novo tribunal, até 30 de abril de 2024, cerca de 2.139 (dois mil cento e trinta e nove) ações que envolvem os cinco delitos em questão ainda estão com julgamento pendente pelo TRF1 e poderiam ser objetivamente afetadas pela aplicação retroativa do ANPP (tal qual se dá no Projeto Piloto), o que representa cerca de 25,5%¹²² de todos os processos criminais pendentes na segunda instância da 1ª Região.

Esta porcentagem, que já é significativa, é, em realidade, ainda maior, tendo em vista que outros vinte delitos que também foram compreendidos pela assinatura de acordos de não persecução penal na esfera do Projeto Piloto, com o intuito de não tornar este trabalho demasiado maçante, não foram considerados em seu cálculo, tais quais os de contrabando, peculato, estelionato comum, receptação e furto. Por consequência, tendo em vista as

¹²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 12 jul 2024.

¹²² De um total de 8.357 (oito mil trezentos e cinquenta e sete) processos criminais pendentes de julgamento no TRF1 até 30 de abril de 2024, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça expostos no Painel Justiça em Números.

informações apresentadas, o acordo de não persecução penal, na Justiça Federal da 1ª Região de segundo grau, possui um alto potencial de resolução de feitos cujos julgamentos ainda não ocorreram, incentivando a negociação entre as partes e suavizando a demanda sobre desembargadores.

De se ressaltar, ainda, que futuros estudos sobre o impacto da assinatura do ANPP em processos que se encontram no segundo grau de jurisdição de tribunais estaduais demasiado enriqueceria o debate em torno da aplicação retroativa do instituto. Isso, porque, da verificação dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que delitos como o de furto qualificado (pena mínima sem majorantes de dois anos), furto comum (pena mínima de um ano), receptação comum (pena mínima de um ano), estelionato comum (pena mínima de um ano) e aqueles contra o sistema nacional de armas (em que apenas três dos sete tipos penais possuem penas mínimas iguais ou maiores que quatro anos), por exemplo, somam 61.683 (sessenta e um mil seiscientos e oitenta e três) casos pendentes em toda a Justiça Estadual de segundo grau até 30 de abril de 2024, o que equivale a 15% do total¹²³. Tal porcentagem, mesmo que não tão significativa quanto a do TRF1, não pode ser taxada como irrisória.

3.3. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROJETO PILOTO

Outro fator que demonstra o potencial da aplicação retroativa do ANPP para diminuir o congestionamento da Justiça Federal de segundo grau é o tempo médio preciso para que o acordo seja referendado (resultando na solução negociada do litígio, sem necessidade de acórdão judicial) após proposto pelo Ministério Público. No contexto do Projeto Piloto do TRF1 e da PRR1, a Tabela 5 demonstra os tempos médios para assinatura de ANPP:

Tabela 5 – Tempo médio para a assinatura do ANPP desde a propositura pela Central da PRR1

| Tipos de ANPPs | Com advogados particulares | Com defensores públicos | Tempo médio para assinatura |
|-------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|
| Sem reparação de danos | 18,3 dias úteis | 33,2 dias úteis | 23,1 dias úteis |
| Com reparação de danos | 39,3 dias úteis | 64,8 dias úteis | 48,1 dias úteis |
| MÉDIA | 22,7 dias úteis | 40,3 dias úteis | 28,4 dias úteis |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

¹²³ Montante total de 424.722 casos pendentes de julgamento em toda a Justiça Estadual de segundo grau até 30 de abril de 2024, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça expostos no Painel Justiça em Números.

Tal qual se percebe, o tempo médio global para a assinatura de acordos em dias úteis foi de 28,4 dias, sendo menor no caso de acordos sem reparação de danos, com 23,1 dias, e maior naqueles com reparação de danos, chegando a 48,1 dias. Por sua vez, no que tange à natureza da representação do réu, o tempo médio em dias úteis para acordos envolvendo advogados particulares foi de 22,7 dias, enquanto para acordos envolvendo defensores públicos, de 40,3 dias. O maior tempo médio verificado foi o necessário para a assinatura de acordos envolvendo defensores públicos e reparação de danos, que chegou a 64,8 dias úteis.

Nota-se, dessa forma, que o tempo médio global necessário para que o ANPP seja referendado na segunda instância do TRF1, de acordo com as informações do Projeto, é de cerca de seis semanas em dias corridos, enquanto o maior tempo médio específico para tanto em caso de defensores públicos e reparação de danos (o maior) seria de cerca de três meses em dias corridos. Por outro lado, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para que um processo penal pendente fosse julgado no TRF1, em 30 de abril de 2024, chegava a 1.494 (mil quatrocentos e noventa e quatro) dias, em torno de quatro anos e dois meses.

Naquilo que diz respeito aos cinco delitos que mais foram compreendidos pela pactuação de ANPPs no Projeto Piloto, o tempo médio de julgamento para feitos pendentes no segundo grau do TRF1, em 30 de abril de 2024, era de 1.220 (mil duzentos e vinte) dias para crimes ambientais; 1.548 (mil quinhentos e quarenta e oito) dias para uso de documento falso; 1.624 (mil seiscentos e vinte e quatro) dias para estelionato previdenciário; 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) dias para moeda falsa; e 1.844 (mil oitocentos e vinte e quatro) dias para sonegação tributária. Anote-se da Tabela 6:

Tabela 6 – Tempo médio para julgamento de feitos pendentes no segundo grau do TRF1 em 30 de abril de 2024

| DELITO | TEMPO EM DIAS | TEMPO EM ANOS E MESES |
|-----------------------------------|----------------------|------------------------------|
| Crimes ambientais | 1.220 | 3 anos e 4 meses |
| Uso de documento falso | 1.548 | 4 anos e 3 meses |
| Estelionato previdenciário | 1.624 | 4 anos e 6 meses |
| Moeda falsa | 1.666 | 4 anos e 7 meses |
| Sonegação tributária | 1.844 | 5 anos e 1 mês |

Fonte: Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2024)¹²⁴.

Deste modo, tendo em mente as médias globais de tempo de assinatura de ANPP no Projeto Piloto (cerca de seis semanas, ou quarenta e dois dias corridos) e de pendência de ações

¹²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 13 jul 2024.

no TRF1 (mil quatrocentos e noventa e quatro dias corridos), o tempo necessário para que um feito seja encerrado por meio da retificação do acordo a partir do momento em que é proposto é cerca de 35,5 vezes menor que o tempo necessário para que um processo seja julgado a partir do momento em que sobe ao segundo grau do Tribunal. No que tange aos cinco tipos penais mais abarcados pelo ANPP no Projeto Piloto, a relação de tempo se mostra ainda mais significativa, sendo, respectivamente, 29 vezes menor, 36,8 vezes menor, 38,6 vezes menor, 39,6 vezes menor e 43,9 vezes menor.

Percebe-se, portanto, como o acordo de não persecução penal, aplicado no contexto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em segunda instância, ajuda a efetivar o princípio da celeridade processual, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para que determinado feito penal seja solucionado.

Mas não é só isso. O acordo de não persecução penal, além de reduzir drasticamente o tempo de solução dos litígios, tem a capacidade de ser rapidamente pactuado, sendo por isso importante que se dê destaque, ainda, à parcela de acordos que são assinados por intervalos de dias, cujos dados da Central de Acordos compreendem o período de setembro de 2020 a agosto de 2023. As tabelas a seguir põem foco sobre a quantidade de acordos assinados por períodos de dias, com a Tabela 7 demonstrando os dados correlatos aos acordos sem reparação de danos e com a Tabela 8 demonstrando as informações pertinentes aos acordos com reparação de danos:

Tabela 7 – ANPPs sem reparação de dano assinados por intervalo de tempo em dias úteis no TRF1 até agosto de 2023.

| Tempo entre a propositura e a assinatura do ANPP na PRR1 | ANPPs assinados com advogados particulares | | ANPPs assinados com defensores públicos | | Total de ANPPs sem reparação de danos | |
|--|--|-------------|---|-------------|---------------------------------------|-------------|
| | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem |
| Até 10 dias úteis | 39 | 49,4% | 4 | 10,3% | 43 | 36,4% |
| 11 a 20 dias úteis | 17 | 21,5% | 9 | 23,1% | 26 | 22,0% |
| 21 a 40 dias úteis | 14 | 17,7% | 15 | 38,5% | 29 | 24,6% |
| 41 a 60 dias úteis | 8 | 10,1% | 4 | 10,3% | 12 | 10,2% |
| Mais de 60 dias úteis | 1 | 1,3% | 7 | 17,9% | 8 | 6,8% |
| TOTAL | 79 | 100% | 39 | 100% | 118 | 100% |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Tabela 8 - ANPPs com reparação de dano assinados por intervalo de tempo em dias úteis no TRF1 até agosto de 2023.

| Tempo entre a propositura e a | ANPPs assinados com advogados particulares | | ANPPs assinados com defensores públicos | | Total de ANPPs sem reparação de danos | |
|-------------------------------|--|-------------|---|-------------|---------------------------------------|-------------|
| | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem |

| assinatura do ANPP na PRR1 | | | | | | |
|----------------------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|
| Até 10 dias úteis | 7 | 28,0% | | | 7 | 18,9% |
| 11 a 20 dias úteis | 2 | 8% | 6 | 50,0% | 8 | 21,6% |
| 21 a 40 dias úteis | 3 | 12,0% | 2 | 16,7% | 5 | 13,5% |
| 41 a 60 dias úteis | 9 | 36,0% | | | 9 | 24,3% |
| Mais de 60 dias úteis | 4 | 16,0% | 4 | 33,3% | 8 | 21,6% |
| TOTAL | 25 | 100% | 12 | 100% | 37 | 100% |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Da visualização das tabelas acima colacionadas, percebe-se que, no caso de acordos sem a condição de reparação de danos, 36,4% deles (ou seja, mais de 1/3) são referendados em até dez dias úteis da propositura, com 83% sendo pactuados em até quarenta dias úteis, cerca de dois meses. No caso de acordos com a condição de reparação de danos, devido à adição de tal requisito, os acordos levam um pouco mais de tempo até serem assinados, com apenas 18,9% em até dez dias e 54% em até quarenta dias.

Chama atenção, ademais, a maior demora para que acordos firmados com réus representados pela Defensoria Pública sejam assinados, com apenas 10,9% dos acordos sem reparação de danos em até dez dias úteis, em comparação com 49,4% dos acordos em que o réu tem um representante particular sendo pactuados no mesmo período. A diferença é também relevante quando considerados acordos com reparação de danos, já que, apesar de uma porcentagem menor deles terem sido assinados em até dez dias úteis quando a representação do acusado é particular (28%), nenhum acordo cujas tratativas envolviam a DPU havia ainda sido pactuado nesse intervalo de tempo; deve-se dizer, no entanto, que 50% deles foram assinados no intervalo de onze a vinte dias úteis, um curto período. Segundo a Central de Acordos, a menor rapidez em casos envolvendo a DPU se deve ao fato de que “a localização deles (os assistidos) é extremamente difícil”¹²⁵, o que, aliado às complexidades usuais das tratativas e à menor compreensão jurídica dos indivíduos em vulnerabilidade socioeconômica assistidos pela DPU, demandaria mais tempo para a pactuação do negócio jurídico.

Especificamente no caso de acordos de não persecução penal cuja pactuação se deu sem a condição de reparação de danos e envolveu advogados particulares, nos quais a rapidez para que fossem assinados foi a maior (49,4% dos acordos assinados em até dez dias úteis), a quantidade de pactuações por dia do intervalo foi a seguinte:

¹²⁵ Conforme relatório fornecido pela Central de Acordos da PRR1.

Tabela 9 – Tempo até a assinatura do ANPP sem reparação de danos e com advogados particulares até o 10º dia útil em agosto de 2023.

| Tempo entre a propositura e a assinatura do ANPP na PRR1 | Com advogados particulares até o 10º dia útil | | Soma acumulada dia a dia | |
|--|---|--------------|--------------------------|--------------|
| | Quantidade | Porcentagem | Quantidade | Porcentagem |
| 1 dia útil | 6 | 7,6% | | |
| 2 dias úteis | 4 | 5,1% | 10 | 12,7% |
| 3 dias úteis | 6 | 7,6% | 16 | 20,3% |
| 4 dias úteis | 3 | 3,8% | 19 | 24,1% |
| 5 dias úteis | 3 | 3,8% | 22 | 27,8% |
| 6 dias úteis | 2 | 2,5% | 24 | 30,4% |
| 7 dias úteis | 6 | 7,6% | 30 | 38,0% |
| 8 dias úteis | 3 | 3,8% | 33 | 41,8% |
| 9 dias úteis | 3 | 3,8% | 36 | 45,6% |
| 10 dias úteis | 3 | 3,8% | 39 | 49,4% |
| TOTAL | 39 | 49,4% | | |

Fonte: Central de Acordos de Não Persecução Penal da PRR1 (2023).

Conforme é possível reparar, 27,8% dos acordos de não persecução penal que não exigem reparação de danos e que envolvem advogados particulares são assinados em até cinco dias úteis, ou seja, em apenas uma semana, um número que, dentro da estatística global, representa cerca de 14% de todos os acordos de não persecução penal pactuados na esfera do Projeto Piloto. Demonstra-se, por consequência, a significativa celeridade da qual é dotada o instituto negocial e seu potencial positivo de incidência com relação a esse fator quando aplicado na segunda instância do TRF1.

Por fim, assim como no tópico anterior, é preciso ressaltar que futuros estudos sobre o impacto da assinatura do ANPP em processos que se encontram no segundo grau de jurisdição de tribunais estaduais demasceria o debate em torno da aplicação retroativa do instituto, expandindo o escopo para além do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ajudando a traçar uma visão mais geral do Judiciário no país.

4. CONCLUSÕES

Conforme exposto no tópico anterior, o Projeto Piloto desenvolvido entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da República da 1ª Região trouxe diversos resultados de cunho prático para os feitos por ele afetados e que, ao fim e ao cabo, representam os reflexos da aplicação retroativa do acordo de não persecução penal em

processos cuja denúncia já havia sido recebida antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime e que se encontravam na segunda instância do TRF1 em grau recursal, após sentença condenatória.

Devido à ênfase dada pelo instituto com relação à autocomposição entre as partes (acusação e defesa), assim como ao incentivo dado por diferentes órgãos do Ministério Público Federal¹²⁶, especialmente pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão¹²⁷, para que o ANPP seja sempre oferecido retroativamente quando cabível durante a ação penal e até o trânsito em julgado, foi possível que os ANPPs fossem propostos e referendados em segunda instância, a despeito da ausência de uma posição clara por parte do Legislativo ou do Judiciário acerca do assunto até o presente momento. Tudo isso com a cooperação dos gabinetes do TRF1 que participaram do Projeto, encabeçados por aquele da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

O entendimento das Câmaras de Revisão e da PRR1 no âmbito do Projeto pode ser tido como aquele adotado pelos indivíduos pertencentes ao terceiro grupo citado no subtópico 1.3.3. (p. 24), que admitem a aplicação retroativa do acordo a ações penais em curso antes de 2019 desde que ainda não transitadas em julgado, permitindo-se, conseqüentemente, a incidência do acordo naqueles feitos que estejam em grau recursal, como os do TRF1. Filiam-se a esta corrente Gustavo Badaró, Vinícius Vasconcellos e a finada Procuradora Federal Márcia Noll Barboza, que foi justamente uma das responsáveis por dar início ao Projeto Piloto e por inicialmente coordená-lo.

Nesse sentido, tal qual é possível perceber pelo tópico anterior, a lógica adotada pelos gabinetes no Projeto foi a de priorizar ao máximo a ideia de sistema acusatório, com suas condutas mais ativas limitando-se à intimação do *Parquet* para avaliação de seus membros quando eram verificados os requisitos objetivos de propositura do acordo. Fez-se jus, assim, ao poder-dever do Ministério Público de oferta do negócio jurídico, sem que nenhum dos

¹²⁶ Rememora-se, aqui, a Orientação Conjunta nº 03/2018, expedida pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e que, após o advento da Lei nº13.964/2019, foi revisada e ampliada. Nesse sentido, após a ampliação, seu item 8 passou a constar com a seguinte redação: “*Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal*”.

¹²⁷ Por meio do Enunciado nº 98/2020, que externa que “*É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP*”.

magistrados participantes, em momento algum, tenha determinado ao MPF que ofertasse o ANPP após negativa.

É dizer: caso o procurador fosse notificado pelo gabinete de que se faziam presentes os requisitos objetivos de cabimento do ANPP, mas, subjetivamente, entendesse que ele fosse insuficiente ou não mais necessário na fase em que o processo de encontrava, discordando do posicionamento adotado pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Revisão, bastava afirmar que não seria oferecido o acordo, com base em tais fundamentos. A intimação feita pelo julgador ao verificar a presença das condições objetivas do ANPP, propelindo o MP a se manifestar, além disso, evita que, futuramente, o processo seja anulado pela ausência de posicionamento sobre oferecimento do acordo por um julgador que entendesse, por exemplo, que ele seria retroativamente cabível mesmo depois de recebida a denúncia.

Não se nega, portanto, a existência da controvérsia decorrente da natureza normativa mista do instituto e de sua aplicação retroativa, principalmente no que tange ao embate argumentativo existente entre aqueles que acreditam que o acordo possa ser aplicado retroativamente em quaisquer processos, desde que ainda não transitados em julgado, e entre aqueles que pensam que a incidência retroativa do instituto deve ser limitada aos feitos cuja denúncia ainda não tenha sido recebida. Igualmente, reconhece-se que fatores como a cláusula de confissão constante no ANPP e o exame de necessidade e suficiência de parte do MP para seu oferecimento, dois dos pontos mais polêmicos que envolvem o acordo, influenciam em tal debate, principalmente naquilo que diz respeito ao campo teórico, normativo e principiológico.

No entanto, tornam-se significativos, aqui, os dados do Projeto Piloto que foram previamente externados, pois, por meio deles, pode-se verificar de que forma a incidência do acordo em segundo grau naqueles processos cuja denúncia já havia sido recebida antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, rejeitada pelas duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos específicos e isolados, impacta a realidade, o que deve ser levado em conta em uma decisão judicial¹²⁸.

Por isso, demonstra-se importante que os efeitos e resultados do Projeto Piloto por sobre as ações que afetou possam ser relacionados com a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado, seja com relação ao desafogamento do Judiciário, à arrecadação de quantias a título de reparações de danos ou prestações pecuniárias ou à

¹²⁸ Conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu art. 20, *caput*: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

celeridade processual, tendo em vista, também, os dados comparativos obtidos do Conselho Nacional de Justiça.

Com relação ao primeiro ponto, o de desafogamento, os dados do Projeto Piloto, com relação aos cinco delitos mais compreendidos por ANPPs no TRF1 (estelionato previdenciário, sonegação tributária, crimes ambientais, moeda falsa e uso de documento falso), indicam que ao menos cerca de 25,5% dos feitos criminais atualmente pendentes de julgamento no Tribunal poderiam ser abrangidos por acordos de não persecução penal. A aplicação retroativa do instituto no segundo grau do TRF1, portanto, permitiria que no mínimo um quarto de todos os processos penais pendentes na corte fosse solucionado por meio da negociação entre partes, retirando do magistrado a necessidade de julgá-los em primeiro lugar.

Por meio da efetivação da incidência retroativa ao trânsito em julgado, a atual carga processual com relação a gabinetes criminais seria consideravelmente reduzida. Possibilitar-se-ia, por conseguinte, que fosse dada ao julgador uma maior parcela de seu tempo para se dedicar a casos criminais mais graves e, muitas vezes, mais complexos, implementando tanto a intenção do Ministério Público ao criar o acordo em 2017 (que levou em conta a “*a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País*”¹²⁹) quanto a do legislador ao regulamentá-lo em 2019 (considerando o fundamento de que “*o acordo descongestiona os serviços judiciais, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves*”¹³⁰).

Ressalta-se, ademais, a necessidade de que futuros estudos debruçem-se sobre a aplicação do acordo de não persecução penal de forma retroativa e em segunda instância na Justiça Estadual, com vistas a seus efeitos sobre o acervo processual de tais tribunais. Conforme exposto no tópico anterior, ao menos 15% dos processos criminais pendentes de julgamento nessas cortes até abril de 2024 envolvem delitos que objetivamente poderiam ser compreendidos pelo ANPP, de modo que análises mais aprofundadas contribuiriam para traçar um panorama mais abrangente sobre a questão.

Naquilo que concerne aos valores arrecadados por meio da pactuação dos acordos de não persecução penal, o Projeto Piloto possibilitou a captação de R\$3.054.480,15 a título de reparações de danos e R\$526.067,95 a título de prestações pecuniárias (que muitas vezes foram aplicadas em conjunto), atingindo um total combinado de R\$3.580.548,10 entre 2020 e 2023. Possibilitou-se por meio da aplicação retroativa, dessa forma, que mais de meio milhão de reais fosse redirecionado para instituições com trabalho de interesse público e social, por meio das prestações pecuniárias, e que as vítimas dos crimes fossem financeiramente reparadas pelos

¹²⁹ Nos termos da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público

¹³⁰ Nos termos da exposição de motivos da Lei nº 13.964/2019.

danos que sofreram; assim, conforme coloca o Ministro Edson Fachin, “*além de contribuir com o desafogamento do Poder Judiciário e com a economia processual, esse mecanismo negocial garante a recomposição do dano provocado à vítima e à sociedade*”¹³¹.

No que tange ao primeiro efeito, é possível verificar que a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal na segunda instância do TRF1 permitiu que, por meio do financiamento de instituições de interesse público e social, fosse respeitado e manifestado o princípio da primazia do interesse público, com as receitas oriundas dos ANPPs a título de prestação pecuniária sendo revertidas a favor da sociedade como um todo. Não foi possível, no entanto, como mencionado, verificar para quais instituições em específico os montantes arrecadados foram direcionados, de forma que se encoraja, aqui, que futuros estudos dediquem-se a este ponto e de que forma específica a assinatura dos ANPPs influencia nas atividades de tais instituições (ou seja, que tipo de ação os acordos exatamente financiam).

Com respeito ao segundo efeito, de se ressaltar que cerca de 80% das quantias de reparações de danos na esfera do projeto, provenientes do delito de sonegação tributária, foram direcionados ao erário público, já que tiveram como vítima o próprio Estado, que não teve seus devidos tributos pagos. Nesse sentido, conforme coloca Sérgio Rebouças, professor da Universidade Federal do Ceará:

[...] considerando que a penalidade pecuniária não constitui reparação do dano, mas sanção por ato ilícito, em regra, a reparação do dano como condição do ANPP deve consistir no pagamento do valor principal do tributo, corrigido monetariamente, excluída a multa. No entanto, diante da impossibilidade do imputado de fazê-lo, deve-se admitir a reparação parcial, ajustando-se, por meio do consenso entre as partes, uma quantia que seja satisfatória. A condição acordada deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como financeiramente possível para o imputado, podendo ser acordado também o pagamento de forma parcelada.¹³²

A reparação de danos como condição do ANPP no crime de sonegação tributária, dessa forma, abre a possibilidade de que o valor devido pelo indivíduo ao fisco seja negociado dentro de sua capacidade financeira e que, em razão da assinatura do acordo, a sua punibilidade seja extinta sem necessidade de uma sentença judicial. A ausência de quaisquer recursos por parte

¹³¹ Vide: STF, HC nº 217.275/SP, Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, Data de Julgamento: 19/01/2023, Data de Publicação: 02/02/2023. Tal posicionamento foi posteriormente referendado pela 2ª Turma do Tribunal.

¹³² REBOUÇAS, Sérgio; BARROS, Beatriz. A reparação do dano como condição do acordo de não persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, e956, mai-ago. 2024.

do réu, no entanto, não deve inibir a assinatura do acordo, já que as outras condições do art. 28-A, II a V, do CPP poderiam ter o condão de atingir a finalidade de prevenção e reprovação do delito¹³³.

Ademais, estudos destacam também a importância da cláusula de reparação de danos do acordo de não persecução penal em outros delitos, como aqueles contra o meio ambiente¹³⁴ (um dos mais compreendidos pelo acordo no Projeto Piloto, inclusive) e de estelionato praticado contra seguradoras¹³⁵, o que, tendo em vista os resultados do Projeto Piloto no TRF1, poderia ajudar na arrecadação significativa de montantes para aqueles que são lesados.

Relativamente à celeridade processual, os resultados obtidos pelo Projeto Piloto indicam que a aplicação retroativa do acordo é promissora quanto aos feitos que se encontram em segundo grau. Isso, porque, comparado ao tempo médio necessário para o julgamento de um processo penal pendente no TRF1, de 1.494 (mil quatrocentos e noventa e quatro) dias, o período médio necessário para que um ANPP fosse assinado a partir do momento em que tenha sido proposto foi de somente 28,4 dias úteis, cerca de quarenta e dois dias corridos, ou 2,8% da média de tempo para que um feito seja julgado.

Evidenciando ainda mais a capacidade de solução rápida de conflitos que o acordo de não persecução penal oferece em segunda instância, 36,4% dos acordos no Projeto Piloto foram referendados em até dez dias úteis, ou duas semanas. Além disso, notadamente no caso de acordos de não persecução penal cuja pactuação se deu sem a condição de reparação de danos e envolveu advogados particulares, praticamente 50% foram assinados em até dez dias úteis.

A incidência do acordo em feitos em grau recursal e de modo retroativo, portanto, efetiva o princípio constitucional da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ Conforme consta em artigo escrito pelos Promotores Rogério Rudiniki Neto e Philipe Salomão de Araújo, do MPPR, considerando o art. 225 da CF (que dá direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado) e as crescentes preocupações com a mudança climática, “a cláusula de recuperação do dano ambiental é uma condição que deve obrigatoriamente constar nos acordos de não persecução penal celebrados em delitos contra o meio ambiente [...]. Essa cláusula representa um ponto de intersecção entre a atuação penal e a responsabilidade civil ambiental” (p. 155). Nesse contexto, os autores do estudo sugerem, por exemplo, que o ANPP poderia prever que o indivíduo apresentasse plano de recuperação de área degradada, com o órgão ambiental podendo auxiliar o MP (NETO, Rogério Rudiniki; ARAÚJO, Philipe Salomão Marinho de. Acordo de não persecução penal e reparação de danos ambientais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 94, jul-dez 2023, pp. 149-160).

¹³⁵ Segundo artigo de Leonardo Mendonça, professor da UFPR, a cláusula de reparação de danos no ANPP seria bastante útil no combate a fraudes contra seguradoras, já que, além serem delitos que “atendem teoricamente aos requisitos para a propositura da composição”, o imputado, “ao aceitar a proposta de acordo do Ministério Público, responsabiliza-se a restituir os prejuízos pecuniários causados ao ofendido, dispensando-se (geralmente) a instrução processual, abreviando-se, assim, a persecução criminal, usualmente duradoura, tendo em vista a complexidade dos casos”. Portanto, “sob o aspecto civil, os direitos da vítima seriam de pronto preservados” (MENDONÇA, Leonardo. Introdução do Acordo de Não Persecução Criminal (ANPP) pela Lei 13.964/19 e seus efeitos no combate às fraudes nos seguro. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 17, nov 2022, pp. 64/79).

Constituição Federal¹³⁶. Ajuda, ademais, assim como no caso do desafogamento, a implementar principalmente a intenção do CNMP constante na Resolução nº 181 acerca da celeridade (que levou em conta a grande quantidade de ações nos tribunais “*que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais*”, além da “*exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves*”), a qual imbui o acordo e que foi mencionada pelo Ministro Fachin em sua decisão no Habeas Corpus nº 217/275/SP¹³⁷.

Assim como no caso dos acervos processuais dos tribunais, a necessidade de futuros estudos acerca do fator da celeridade conjugado à aplicação retroativa e em segundo grau do ANPP é premente. Afinal de contas, apesar de este trabalho concentrar-se no desenvolvimento de um panorama específico do TRF1, existem outras trinta e duas cortes no país, sendo que a grande maioria delas, vinte e sete, trata de feitos de competência estadual, a qual, criminalmente, abrange uma gama mais significativa de delitos do que a competência federal. Dessa forma, verificar com qual grau o acordo de não persecução penal influencia na rapidez de resolução dos feitos em que é cabível poderia demonstrar, tal qual no TRF1, o seu potencial em permitir que os julgadores se foquem em casos mais graves e, muitas vezes, mais complexos.

Mesmo assim, apesar dos resultados do Projeto Piloto indicarem um prospecto positivo com relação aos fatores supramencionados, a controvérsia acerca da retroatividade do acordo de não persecução penal permanece até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca do assunto, com cada tribunal, até lá, posicionando-se do modo que entender mais adequado. A fragmentação entre os tribunais, no entanto, é significativa, inclusive, como previamente citado, com mesmos órgãos colegiados pronunciando-se, em um mesmo dia, de formas distintas sobre o assunto. É inegável e razoável afirmar, dessa forma, que o grau de insegurança jurídica que tangencia a incidência retroativa do acordo é alto, o que, em último grau, prejudica não só acusados, como todos aqueles que interagem com o sistema judiciário brasileiro.

A intenção deste trabalho, portanto, foi a de demonstrar como um dos modos e correntes de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, aquele que admite que o ANPP seja aplicado em processos em grau recursal, frente aos dados do Projeto Piloto do TRF1, produz

¹³⁶ Art. 5º, LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”

¹³⁷ STF, HC nº 217.275/SP, Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, Data de Julgamento: 19/01/2023, Data de Publicação: 02/02/2023. Nos termos da decisão, o acordo contribui com o fator de economia processual, o que fica claro pelos dados obtidos do Projeto Piloto do TRF1.

efeitos por sobre as ações e o modo de funcionamento do Tribunal, verificando-se, ao final, que impacta positivamente com relação ao descongestionamento processual, à arrecadação de montantes para vítimas e para a sociedade como um todo e à celeridade processual. Objetivou-se, aqui, que os dados citados possam futuramente ajudar a guiar o posicionamento adotado pelas diversas cortes do país e a torná-lo mais uniforme, em nome da segurança jurídica, o que, com futuros estudos que tratem de outros tribunais, muito contribuiria para alcançar uma possível resposta para o imbróglio.

Tendo isso em vista, evidenciou-se que a retroatividade do acordo de não persecução penal não é uma discussão que deve ficar restrita apenas ao campo teórico, normativo e jurisprudencial, tendo, como se pôde verificar, impactos na realidade fática e influenciando diretamente no funcionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na dinâmica entre a Corte e a Procuradoria Regional da 1ª Região (o que potencialmente poderia ser estendido a outros tribunais).

Nesse sentido, fato é que o acordo de não persecução penal, como expoente da justiça penal negociada, é um importante instrumento na definitiva implantação do sistema acusatório no ordenamento brasileiro, priorizando os papéis do Ministério Público e do acusado, enquanto ao magistrado é designada uma função mais secundária, e sua aplicação retroativa em processos já em segunda instância, ponto de grande contenda, tem capacidade de afetar positivamente os fatores supracitados e de potencializar os princípios da primazia do interesse público, da economia processual e da celeridade processual.

5. REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O art. 385 do CPP e o juiz inquisidor. **Blog do Vlad**, 2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor>>. Acesso em: 17 mar 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOZA, Márcia Noll. Sobre a retroatividade do ANPP. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/marcia-noll-retroatividade-anpp/>>. Acesso em: 03 abr 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 737/2021, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20737-2021.pdf>>. Acesso em: 05 jul 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 13 jul 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov 2023.

BRASIL. Corregedoria Nacional – Conselho Nacional do Ministério Público. **Pronunciamento final em Procedimento de Estudos nº 01/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 19 mar 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 mar 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm>. Acesso em: 06 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 8 fev 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 jan 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 20 nov 2023.

BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. **Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP**, de 31 jan 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 29 nov 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciado nº 98/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 29 nov 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>>. Acesso em: 29 nov 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 21 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.306.044/SC**, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data de Julgamento: 24/10/2023, Data de Publicação: DJe 27/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 762.049/PR**, Relatora: Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: 17/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.952.117/RS**, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: DJe 17/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.993.232/SP**, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: DJe 13/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.016.905/SP**, Relator: Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: DJe 14/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 152.763/SP**, Relator: Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJe 15/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas nº 168.568/MG**, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: DJe 27/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657.165/RJ**, Relator: Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: DJe 18/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 791.058/SP**, Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 08/08/2023, Data de Publicação: DJe 15/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 837.239/RJ**, Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/09/2023, Data de Publicação: DJe 03/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 73**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5276/5401#:~:text=Compet%C3%AAncia.-,Moeda%20falsa.,competente%20o%20ju%C3%ADzo%20estadual%20comum.>>. Acesso em: 06 jul 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 546**. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar?categoria=18&subcategoria=184&assunto=623#:~:text=S%C3%BAmula%20546%2DSTJ%3A%20A%20compet%C3%AAncia,a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%20expedidor.&text=Importante.>>. Acesso em: 06 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719/DF**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 18/06/2007, Data de Publicação: DJe 03/08/2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/08/2023, Data de Publicação: 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.124**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: DJe 13/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental-segundo no Habeas Corpus nº 206.660**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe 31/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental-segundo no Habeas Corpus nº 217.275**, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: 10/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**, Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, Data: 20/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 194.677/SP**, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJe 13/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 206.660**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe 31/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 217.275**, Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, Data de Julgamento: 19/01/2023, Data de Publicação: DJe 02/02/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 217.275**, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJe 10/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 233.147**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: DJe 22/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.055/AM - Questão de Ordem**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/04/1996, Data de Publicação: 24/05/1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 0037801-80.2019.8.13.0313**, Relator: Des. Rinaldo Kennedy Silva, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/04/2024, Data de Publicação: 03/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 0090425-93.2019.8.13.0382**, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 0273065-18.2012.8.13.0024**, Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2024, Data de Publicação: 09/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 1489485-86.2023.8.13.0000**, Relator: Des. Eduardo Machado, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: 02/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 2374751-08.2023.8.13.0000**, Relator: Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/10/2023, Data de Publicação: 18/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0000187-97.2022.8.26.0596**, Relator: Des. Luiz Antônio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 20/02/2024, Data de Publicação: 20/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0000414-33.2018.8.26.0530**, Relatora: Desa. Angélica de Almeida, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 23/08/2022, Data de Registro: 18/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003247-77.2017.8.26.0071**, Relator: Des. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 08/02/2024, Data de Publicação: 08/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0005597-39.2023.8.26.0520**, Relator: Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de Publicação: 03/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0005953-24.2017.8.26.0268**, Relator: Des. Leme Garcia, 16ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2024, Data de Publicação: 23/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0020388-75.2018.8.26.0071**, Relator: Des. Alcides Junior, 9ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2024, Data de Publicação: 15/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500080-36.2020.8.26.0632**, Relator: Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: 07/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500246-93.2023.8.26.0622**, Relator: Des. Renato Genziani, 11ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/12/2023, Data de Publicação: 11/12/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500532-47.2023.8.26.0533**, Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2023, Data de Publicação: 28/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500952-08.2022.8.26.0559**, Relator: Des. Rachid de Almeida, 10ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/10/2023, Data de Publicação: 16/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1501332-30.2021.8.26.0506**, Relator: Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2024, Data de Publicação: DJe 14/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1501830-44.2022.8.26.0619**, Relator: Marco de Lorenzi, 14ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/09/2023, Data de Publicação: 11/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1502674-77.2020.8.26.0032**, Relator: Des. Christiano Jorge, 15ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/08/2023, Data de Publicação: 28/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1502979-76.2018.8.26.0664**, Relator: Des. Mário Ferraz, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/03/2024, Data de Publicação: 12/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 1500431-86.2023.8.26.0540/50000**, Relator: Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: DJe 20/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2007339-39.2024.8.26.0000**, Relator: Des. Klaus Arroyo, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: 27/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 0003516-25.2020.8.16.0028**, Relator: Des. Celso Mainardi, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2023, Data de Publicação: 12/12/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 0028480-13.2019.8.16.0030**, Relator: Des. Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2023, Data de Publicação: 27/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 0021832-29.2023.8.16.0013**, Relatora: Des. Maria José Teixeira, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 30/09/2023, Data de Publicação: 02/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0004492-91.2021.8.19.0067**, Relatora: Des. Kátia Monnerat, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: 11/01/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0006445-86.2016.8.19.0028**, Relator: Des. Luiz Márcio Pereira, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: 10/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0007207-23.2018.8.19.0064**, Relatora: Des. Kátia Jangutta, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/08/2023, Data de Publicação: 01/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0030469-26.2016.8.19.0014**, Relator: Des. Carlos Roboredo, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2023, Data de Publicação: 14/12/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0274415-35.2018.8.19.0001**, Relator: Des. Paulo Baldez, 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/02/2024, Data de Publicação: 21/02/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0314204-75.2017.8.19.0001**, Relator: Des. Marcius Ferreira, 7ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 09/11/2023, Data de Publicação: 13/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0325831-13.2016.8.19.0001**, Relatora: Des. Elizabete Alves de Aguiar, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de Publicação: 05/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5001065-30.2017.8.21.0020**, Relator: Des. Júlio Cesar Finger, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5033933-45.2022.8.21.0001**, Relator: Des. Luciano André Losekann, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5307633-88.2023.8.21.7000**, Relator: Des. Jaime Weingartner, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5379391-30.2023.8.21.7000**, Relator: Des. Jaime Weingartner, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 28/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 5380251-31.2023.8.21.7000**, Relatora: Des. Vanessa Gastal, 8ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 5124635-03.2023.8.21.0001**, Relator: Des. José Kurtz de Souza, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 0000504-05.2019.4.01.4000**, Relator: Des. Néviton Guedes, 4ª Turma, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: 08/08/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 0003150-97.2014.4.01.3309**, Relator: Des. César Jatahy, 4ª Turma, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 1013427-76.2023.4.01.0000**, Relator: Des. Convocado Pablo Zuniga, 4ª Turma, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: 29/06/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Criminal nº 0000722-71.2014.4.02.5102**, Relator: Des. Paulo Cesar Espírito Santo, 1º Turma Especializada, Data de Julgamento: 26/04/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Criminal nº 0504959-89.2017.4.02.5101**, Relator: Des. Wanderley Dantas, 2ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 07/08/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0004170-23.2013.4.03.6181**, Relator: Des. Mauricio Kato, 5ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2024, Data de Publicação: 14/02/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 5000856-56.2021.4.03.6131**, Relator: Des. José Lunardelli, 11ª Turma, Data de Julgamento: 15/03/2024, Data de Publicação: 18/03/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0014658-13.2008.4.03.6181**, Relator: Des. Hélio Nogueira, 4ª Seção, Data de Julgamento: 22/03/2024, Data de Publicação: 26/03/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5008218-51.2022.4.04.7003**, Relator: Des. Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: 20/03/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5015268-74.2021.4.04.7000**, Relator: Des. Roberto Fernandes Júnior, 7ª Turma, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: 28/02/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Correção Parcial nº 5009312-62.2020.4.04.0000**, Relator: Des. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, Data de Julgamento: 13/05/2020, Data de Publicação: 14/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 0805785-88.2022.4.05.8300**, Relator: Des. Guilherme Masaiti Yendo, 2ª Turma, Data de Julgamento: 20/02/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0807166-57.2019.4.05.8100**, Relator: Des. Felipe de Oliveira, 1ª Turma, Data de Julgamento: 07/12/2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13964/2019**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CALABRICH, Bruno. Acordos de Não Persecução Penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In **Inovações da Lei n. 13964/19 – Coletânea de Artigos**, vol. 7, org. Andrea Walmsley, Ligia Cireno & Márcia Noll Barboza. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, pp. 348/364.

CONSELHEIROS apresentam proposta que recomenda aos membros do MP dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16782-conselheiros-apresentam-proposta-que-recomenda-aos-membros-do-mp-dispensa-da-confissao-formal-e-circunstanciada-para-a-celebracao-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 28 mar 2024.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. **Grupo Prerrogativas**, 2020. Disponível em: <<https://prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 04 abr 2024.

GARCIA, Rafael de Deus. Verdade Real e a Impossibilidade de Condenação após Manifestação do Ministério Público por Absolvição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1043-1070, set.-dez. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 20, n. 3, set-dez 2015, pp. 1108/1134.

HAMILTON, Sérgio Demoro. O Poder de Requisição do Ministério Público e o Princípio da Verdade Real. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, nº 23, pp. 221/230, 2006.

INSTITUCIONAL: Acordo de não Persecução Penal do TRF1 pode desafogar o Judiciário e estimular meta do CNJ sobre desjudicialização. **Portal TRF1**, 2020. Disponível em:

<<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-acordo-de-nao-persecucao-penal-do-trf1-pode-desafogar-o-judiciario-e-estimular-meta-do-cnj-sobre-desjudicializacao.htm>>. Acesso em: 28 nov 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir absolvição? **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-05/limite-penal-juiz-nao-condenar-quando-mp-pedir-absolvicao/>>. Acesso em: 17 mar 2024.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 03 abr 2024.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso/>>. Acesso em: 03 abr 2024.

MENDONÇA, Leonardo. Introdução do Acordo de Não Persecução Criminal (ANPP) pela Lei 13.964/19 e seus efeitos no combate às fraudes nos seguros. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 17, nov 2022, pp. 64/79.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 481.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e *Absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, jul./set. 2020, pp. 161/194.

MPF já fechou mais de 5 mil acordos de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 07 abr 2024.

NETO, Rogério Rudiniki; ARAÚJO, Philipe Salomão Marinho de. Acordo de não persecução penal e reparação de danos ambientais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 94, jul-dez 2023, pp. 149-160.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACOTE Anticrime recebe críticas de especialistas em audiência na CCJ. **Senado Notícias**, 06 ago 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/06/ccj-debate-projeto-do-pacote-anticrime>>. Acesso em: 28 nov 2023.

QUEIROZ, Paulo de Souza. A aplicação da nova lei no tempo. In **Inovações da Lei n. 13964/19 – Coletânea de Artigos**, vol. 7, org. Andrea Walmsley, Ligia Cireno & Márcia Noll Barboza. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, pp. 12/30.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação? **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/pode-o-juiz-condenar-sem-que-haja-pedido-de-condenacao-por-paulo-de-souza-queiroz/#_ftn5>. Acesso em: 17 mar 2024.

REBOUÇAS, Sérgio; BARROS, Beatriz. A reparação do dano como condição do acordo de não persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, e956, mai-ago. 2024.

RODAS, Sérgio. STF julgará se juiz pode condenar mesmo após pedido de absolvição do MP. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-29/stf-julgara-se-juiz-pode-condenar-mesmo-apos-pedido-de-absolvicao-do-mp/#:~:text=O%20artigo%20385%20do%20CPP,embora%20nenhuma%20tenha%20sido%20allegada.%E2%80%9D>>. Acesso em: 18 mar 2024.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set-dez 2020, pp. 261-285.

SILVA, Marco Antônio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 32, n. 12, mai-ago 2022, pp. 311-329.

SHALDERS, André. ‘Pacote Anticrime’ de Sérgio Moro: porque alguns advogados e juristas questionam a proposta. **BBC News Brasil**, 04 fev 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>. Acesso em: 28 nov 2023.

SOUZA NETTO, José Laurindo de *et al.* “Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime”. In **Pacote Anticrime – volume I**, org. Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, & Fernanda Marinela – Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169/185.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 377-396.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VITAL, Danilo. Com três posições distintas, vista suspende julgamento sobre retroatividade do ANPP. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov->

26/com-tres-posicoes-distintas-vista-suspende-julgamento-sobre-retroatividade-do-anpp/>. Acesso em: 30 nov 2023.